

D.O.E.: 31.12.01  
LEI N.º 7.001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

\* Publicada em 28/12/2001;  
\* Republicada em 31/12/2001;  
\* Alterada pela Lei n.º 7.301, de 14 de agosto de 2002, DOE 15/08/02;  
\* Alterada pela Lei n.º 7.383, de 06 de dezembro de 2002, DOE 09/12/02;  
\* Alterada pela Lei n.º 7.564, de 18 de novembro de 2003, DOE 19/11/03;  
\* Alterada pela Lei n.º 7.576, de 21 de novembro de 2003, DOE 24/11/03;  
\* Alterada pela Lei n.º 7.787, de 21 de dezembro de 2007, DOE 26/12/07;  
\* Alterada pela Lei n.º 8.098, de 27 de setembro de 2005, DOE 28/09/05;  
\* Alterada pela Lei n.º 8.133, de 18 de novembro de 2005, DOE 21/11/05;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.074, de 08 de dezembro de 2008, DOE 09/12/08;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.094, de 23 de dezembro de 2008, DOE 24/12/08;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.157, de 18 de maio de 2009, DOE 19/05/09;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.295, de 02 de setembro de 2009, DOE 03/09/09;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.338, de 30 de novembro de 2009, DOE 01/12/09;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.373, de 24 de dezembro de 2009, DOE 28/12/09;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.716, de 17 de outubro de 2011, DOE 24/10/11;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.723, de 01 de novembro de 2011, DOE 04/11/11;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.749, de 12 de dezembro de 2011, DOE 13/12/11;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 2011, DOE 20/12/11;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.774, de 28 de dezembro de 2011, DOE 29/12/11;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.815, de 30 de março de 2012, DOE 02/04/12;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.881, de 17 de julho de 2012, DOE 19/07/12;  
\* Alterada pela Lei n.º 9.907, de 11 de setembro de 2012, DOE 12/09/12;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.090, de 03 de outubro de 2013, DOE 04/10/13;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.148, de 17 de dezembro de 2013, DOE 18/12/13;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.159, de 27 de dezembro de 2013, DOE 30/12/13;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.368, de 22 de maio de 2015, DOE 25/05/15;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.379, de 16 de junho de 2015, DOE 17/06/15;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.388, de 10 de julho de 2015, DOE 13/07/15;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.469, de 17 de dezembro de 2015, DOE 18/12/15;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.569, de 02 de agosto de 2016, DOE 03/08/16;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.612, de 22 de dezembro de 2016, DOE 26/12/16;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.710, de 20 de julho de 2017, DOE 21/07/17;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.788, de 18 de dezembro de 2017, DOE 21/07/17;  
\* Alterada pela Lei n.º 10.938, de 03 de novembro de 2018, DOE 04/12/18;  
\* Alterada pela Lei n.º 11.229, de 29 de dezembro de 2020, DOE 30/12/20;  
\* Alterada pela Lei n.º 11.230, de 29 de dezembro de 2020, DOE 30/12/20;

*Define as taxas devidas ao estado em razão do exercício regular do poder de polícia e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA**

**Nova redação dada ao Art. 1º pela Lei 11.230, de 29.12.20, efeitos a partir de 01.01.21:**

**Art. 1º** As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes têm como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VI-A, VII, VIII, IX e nos Anexos que são partes integrantes desta Lei.

**Redação original, efeitos até 31.12.20:**

**Art. 1.º** As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e nos anexos que são partes integrantes desta Lei.

**Inciso I revogado** pela Lei n.º 7.564, de 18.11.03, efeitos a partir de 19.11.03:

**I - Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 18.11.03:

I - A Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS – tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços emergenciais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES, colocado à disposição dos contribuintes.

**§ 1º revogado** pela Lei n.º 7.564, de 18.11.03, efeitos a partir de 19.11.03:

**§ 1.º Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 18.11.03:

§ 1.º A TSCS será devida por todos os contribuintes estabelecidos nos municípios da Grande Vitória (compreendendo Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana e Guarapari) e pelos contribuintes estabelecidos nos demais municípios que sediarem unidade do CBMES.

**§ 2º revogado** pela Lei n.º 7.564, de 18.11.03, efeitos a partir de 19.11.03:

**§ 2.º Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 18.11.03:

§ 2.º A TSCS será anual e sua cobrança independe de vistoria prévia.

**§ 3º revogado** pela Lei n.º 7.564, de 18.11.03, efeitos a partir de 19.11.03:

**§ 3.º Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 18.11.03:

§ 3.º A TSCS será recolhida pelo contribuinte até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício.

## CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Nova redação** dada ao Art. 2.º pela Lei 11.230, de 29.12.20, efeitos a partir de 01.01.21:

**Art. 2º** O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, sendo que:

**Redação original**, efeitos até 31.12.20:

Art. 2.º O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

**Nova redação** dada pela Lei 11.230, de 29.12.20, efeitos a partir de 01.01.21:

**I** - os valores para efeito de cobrança das taxas são os constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII-A, VIII, VIII e IX que acompanham esta Lei; e

**Redação original**, efeitos até 31.12.20:

I - os valores para efeito de cobrança das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, IX que acompanham esta Lei;

**Inciso II revogado** pela Lei n.<sup>o</sup> 7.564, de 18.11.2003, efeitos a partir de 19.11.03:

**II - Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 18.11.03:

II - a base cálculo da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS, é o Volume de Risco Instalado – VRI, calculado na forma da Tabela VIII e seu Anexo e a Tabela VIII-A;

**CAPÍTULO III**  
**DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES**

**Art. 3.<sup>o</sup>** São isentos de taxas:

**I** - os requerimentos e atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;

**II** - as certidões para fins militares, eleitorais e escolares, desde que nelas venha declarado ser este exclusivamente o seu fim;

**Inciso III revogado** pela Lei 8.098, de 27.09.05, efeitos a partir de 28.09.05:

**III - Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 27.09.05:

III - os alvarás para porte de armas solicitados por autoridade ou servidores estaduais em razão do exercício de suas funções;

**Nova redação** dada ao inciso IV pela Lei 8.098, de 27.09.05, efeitos a partir de 28.09.05:

**IV** - as entidades filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública por lei estadual;

**Redação original**, efeitos até 27.09.05:

IV - as entidades filantrópicas com reconhecimento estadual;

**V** - os atestados de pobreza, de vacina e óbito;

**VI** - os requerimentos de carteira de identidade, atestados de antecedentes e domiciliar ou residencial fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, quando o interessado for comprovadamente pobre;

**VII** - as atividades específicas dos centros comunitários, associações de bairros e entidades afins sujeitas ao registro perante a Polícia Civil;

**Inciso VIII revogado** pela Lei n.<sup>o</sup> 7.564, de 18.11.2003, efeitos a partir de 19.11.03:

**VIII - Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 18.11.03:

VIII - da TSCS os imóveis residenciais privativos unifamiliares (casas), que possuam um Volume de Risco instalado – VRI – de até 170 m<sup>3</sup> (cento e setenta metros cúbicos).

**Parágrafo único revogado** pela Lei n.<sup>o</sup> 7.564, de 18.11.2003, efeitos a partir de 19.11.03:

**Parágrafo único.** Revogado.

**Redação original**, efeitos até 18.11.03:

Parágrafo único. Fica instituído o fator de redução de 30% (trinta por cento) do total da TSCS devida pelos proprietários de edificações que possuam certidão de vistoria do CBMES, atualizada, comprovando o perfeito estado de funcionamento do sistema de proteção contra incêndio e pânico.

**IX - os poderes legislativo e judiciário estadual;**

**Nova redação dada ao inciso X pela Lei 8.098, de 27.09.05, efeitos a partir de 28.09.05:**

**X - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, do Estado, reciprocamente;**

Redação original, efeitos até 27.09.05:

X - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional estadual reciprocamente;

**Inciso XI revogado pela Lei 8.098, de 27.09.05, efeitos a partir de 28.09.05:**

**XI - Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 27.09.05:

XI - os proprietários de veículos automotores furtados ou roubados.

**Parágrafo único revogado pela Lei 8.098, de 27.09.05, efeitos a partir de 28.09.05:**

**Parágrafo único. Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 27.09.05:

Parágrafo único. Quanto às taxas de licenciamento relativo ao período compreendido entre a ocorrência destes fatos até a devolução da posse do mesmo ao proprietário, quando comprovado através de boletim de Ocorrência Policial e Termo de Entrega do bem realizado pelo órgão competente.

**Inciso XII revogado pela Lei 8.098, de 27.09.05, efeitos a partir de 28.09.05:**

**XII - Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 27.09.05:

XII - os examinadores do DETRAN/ES.

**Parágrafo único revogado pela Lei 8.098, de 27.09.05, efeitos a partir de 28.09.05:**

**Parágrafo único. Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 27.09.05:

Parágrafo único. Apenas nas taxas de renovação da CNH, mudança de categoria, adição de categoria, segunda via e/ou alteração de dados.

**Nova redação dada ao inciso XIII pela Lei 8.098, de 27.09.05, efeitos a partir de 28.09.05:**

**XIII - os requerimentos à Secretaria de Estado da Fazenda, para:**

**a) autorização e confecção de documentos fiscais;**

**b) parcelamento de débitos fiscais; ou**

**c) restituição de indébito.**

**Alínea “d” incluída pela Lei n.º 10.379, de 16.06.15, efeitos a partir de 17.06.15:**

**d)** outros fins compreendidos no item 19 da Tabela II, desde que formalizados por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e – do interessado.

**Inciso XIII incluído** pela Lei n.º 7.301, de 14.08.02, efeitos de 02.08.02 a 27.09.05: Redação original:  
**XIII** - os requerimentos dos produtores rurais, perante a Fazenda Pública Estadual, para autorização e confecção de documentos fiscais.

**Inciso XIV incluído** pela Lei n.º 9.157, de 18.05.09, efeitos a partir de 19.05.09:

**XIV** - os produtores rurais, proprietários, parceiros, possuidores ou arrendatários de propriedade rural, perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

**Nova redação** dada ao inciso XV pela Lei 10.938, de 03.11.18, efeitos a partir de 04.12.18:

**XV** - as solicitações para realização de análise de projetos, de vistorias, de perícias de incêndio e explosões em locais de sinistro e de preventivos do Corpo de Bombeiros Militar para os órgãos dos poderes públicos municipais, desde que o Município tenha firmado convênio com a Corporação;

**Inciso XV incluído** pela Lei n.º 10.469, de 17.12.15, efeitos de 01.01.16 até 03.12.18:

**XV** - as solicitações para realização de análise de projetos de eventos temporários, de vistorias, de perícias de incêndio e explosões em locais de sinistro e de preventivos do Corpo de Bombeiros Militar para os órgãos dos poderes públicos municipais, desde que o Município tenha firmado convênio com a Corporação;

**Inciso XV incluído** pela Lei n.º 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 31.12.15:

**XV** - as solicitações de vistorias ao Corpo de Bombeiros Militar para os órgãos dos poderes públicos municipais, desde que o Município tenha firmado convênio com a Corporação.

**Nova redação** dada ao inciso XVI pela Lei n.º 9.815, de 30.03.02, efeitos a partir de 13.02.11:

**XVI** - a inscrição, a alteração, a baixa ou a reativação de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;

**Inciso XVI incluído** pela Lei n.º 9.716, de 17.10.11, efeitos de 24.10.11 até 12.03.11:

**XVI** - inscrição, baixa ou reativação de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

**Nova redação** dada ao inciso XVII pela Lei n.º 9.815, de 30.03.02, efeitos a partir de 13.02.11:

**XVII** - as competições oficiais, realizadas por federações esportivas neste Estado; e

**Inciso XVI incluído** pela Lei n.º 9.749, de 12.12.11, efeitos de 13.12.11 até 12.03.11::

**XVI** - as competições oficiais, realizadas por federações esportivas neste Estado;

**Nova redação** dada ao inciso XVIII pela Lei n.º 9.815, de 30.03.02, efeitos a partir de 13.02.11:

**XVIII** - os eventos de cunho religioso, realizados por igrejas e instituições religiosas neste Estado.

**Inciso XVII incluído** pela Lei n.º 9.749, de 12.12.11, efeitos de 13.12.11 até 12.03.11:

**XVII** – os eventos de cunho religioso, realizados por igrejas e instituições religiosas neste Estado.

**Inciso XIX incluído** pela Lei n.º 10.148, de 17.12.13, efeitos a partir de 01.01.14:

**XIX** - aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais, em relação à taxa prevista no item 6 da Tabela VI.

**Nova redação** dada ao inciso XX pela Lei n.º 10.938, de 03.11.18, efeitos a partir de 04.12.18:

**XX** - as solicitações para realização de licenciamento e renovação de licenciamento de edificações ou áreas de risco para o Microempreendedor Individual nos termos da legislação em vigor;

Inciso XX incluído pela Lei 10.469, de 17.12.15, efeitos de 01.01.16 até 03.12.18 :

XX - as solicitações para realização de licenciamento ou renovação de licenciamento de edificações ou áreas de risco classificadas como baixo potencial para o microempreendedor individual nos termos da legislação em vigor; e

Inciso XXI incluído pela Lei 10.469, de 17.12.15, efeitos a partir de 01.01.16:

**XXI** - as solicitações de instituições ou entidades para realização de treinamento e cursos de formação ou de reciclagem de brigadas de incêndio, de bombeiros profissionais civis, de bombeiros civis; de primeiros socorros ou socorros de urgência; e de salva-vidas ou guarda-vidas para atender relevante fim social, desde que tenham firmado convênio com a Corporação para esse fim.

Inciso XXII incluído pela Lei 10.569, de 02.08.16, efeitos a partir de 03.08.16:

**XXII** - a emissão da 2<sup>a</sup> (segunda) via de carteira de identidade provisória.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no inciso XXII do caput deste artigo dar-se-á mediante a apresentação da carteira de identidade provisória, qual seja, aquela cujas impressões digitais não possuem qualidade técnica satisfatória, aferida por perito papiloscópico.

Inciso XXIII incluído pela Lei 10.938, de 03.11.18, efeitos a partir de 04.12.18:

**XXIII** - a abertura, a inscrição, o registro, o funcionamento, o alvará, a licença, o cadastro, as alterações e os procedimentos de baixa e encerramento, relativos ao Microempreendedor Individual.

#### CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

**Art. 4.<sup>º</sup>** São imunes de taxas:

Nova redação dada ao inciso I pela Lei 8.098, de 27.09.05, efeitos a partir de 28.09.05:

I - as petições aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Redação original, efeitos até 27.09.05

I - as petições aos poderes públicos, para defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - o fornecimento de certidões por qualquer repartição, para comprovada defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente;

III - as ações relativas ao *habeas corpus*, ao *habeas data* e à ação popular.

#### CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES

**Art. 5.<sup>º</sup>** São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

Parágrafo único revogado pela Lei n.<sup>º</sup> 7.564, de 18.11.2003, efeitos a partir de 19.11.03:

**Parágrafo único.** Revogado.

**Redação original**, efeitos até 18.11.03::

Parágrafo único. O contribuinte da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados nos municípios enquadrados no § 1.º, inciso I do art. 1.º.

## CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

**Art. 6.º** O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda e será efetuado junto às agências do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, ou à rede bancária autorizada.

**Parágrafo único.** O pagamento das taxas de que trata o *caput* deste artigo não se aplicará aos prestadores de serviços que prestam serviços para órgãos públicos estaduais. Estes receberão pelos serviços prestados direto ao consumidor, respeitando a tabela de taxas estipulada pelo Poder Executivo Estadual.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 7.º** O recolhimento das taxas a que se refere a Tabela IV será feito pelos contribuintes, no ato da expedição do alvará de licenciamento, em relação aos produtos ou subprodutos florestais extraídos, usados, transformados, empregados ou vendidos e no uso de fogo controlado.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas com consumo anual superior a 6.000 m<sup>3</sup> (seis mil metros cúbicos) de lenha ou torete, 4.000 m<sup>3</sup> (quatro mil metros cúbicos) de toras ou 12.000 m<sup>3</sup> (doze mil metros cúbicos) de carvão poderão recolher a taxa de que trata o “caput” deste artigo até o 15.º (décimo quinto) dia útil do mês posterior ao de ocorrência do fato gerador.

**Art. 8.º** Para cobrança das taxas de que trata a Tabela VI desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte empreendimento.

**Art. 9.º** Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos adicionais de no máximo 10 (dez) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com a Tabela VI, mencionada no artigo anterior.

## CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 10.** A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa a igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

**Inciso I revogado** pela Lei n.º 7.564, de 18.11.2003, efeitos a partir de 19.11.03:

**I - Revogado.**

**Redação original**, efeitos até 18.11.03:

I - o contribuinte inadimplente da taxa prevista no art. 1º, inciso I Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS:

- a) incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- b) será inscrito na dívida ativa estadual;
- c) ficará negativado junto ao CBMES para efeito de emissão de certidão de vistoria.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** As empresas que comprovarem reflorestamento na mesma proporção de seu consumo anual de produto ou subproduto florestal poderão ter direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de que trata a Tabela IV, mediante ato do órgão competente.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando o reflorestamento não for feito com plantas nativas.

**§ 1º incluído pela Lei n.º 9.074-R, de 08.12.08, efeitos a partir de 09.12.08:**

**§ 1º** O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica quando o reflorestamento não for feito com plantas nativas.

**§ 2º incluído pela Lei n.º 9.074-R, de 08.12.08, efeitos a partir de 09.12.08:**

**§ 2º** Exclui-se do cálculo a que se aplica o desconto previsto no “*caput*” deste artigo, a área equivalente a 20% (vinte por cento) do total de propriedade das empresas, referente à reserva legal obrigatória, conforme definido pela Lei nº 4.771, de 15.9.1965, que instituiu o Código Florestal Brasileiro

**Art. 12.** O servidor público ou qualquer autoridade estadual que praticar atos sujeitos à taxa sem exigir-la, responderá solidariamente com sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 13.** A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, por todos os servidores do Estado e, especialmente, pelas autoridades fiscais, policiais e judiciais.

**I** - os órgãos da administração direta e autárquica, ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Subsecretaria de Estado da Receita até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento;

**II** - quando expressamente determinado pelo Subsecretário da Receita, os Agentes de Tributos Estaduais, níveis II e III, procederão à auditoria da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Nova redação dada ao art. 14 pela Lei 8.098, de 27.09.05, efeitos a partir de 28.09.05:**

**Art. 14.** Não caberá restituição de taxa recolhida, salvo nos casos em que o respectivo serviço não for efetivamente prestado ou disponibilizado ao contribuinte.

**Redação original, efeitos até 27.09.05:**

Art. 14. Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, autorizado a especificar códigos para as taxas elencadas nesta Lei.

**Art. 16.** Permanecem sujeitas à legislação específica as taxas arrecadadas pelos órgãos da administração indireta não incluídas nesta Lei.

**Nova redação dada ao art. 17 pela Lei 10.090, de 03.10.13, efeitos a partir de 01.01.13:**

**Art. 17.** A Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar, mensalmente, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN os valores das taxas arrecadadas decorrentes da Tabela III desta Lei, alterada pela Lei nº 9.774 de 28.12.2011, até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado no mês anterior.

**Parágrafo único.** Os valores de que trata o caput deste artigo serão definidos na Proposta Orçamentária Estadual de cada exercício financeiro.

**Redação original, efeitos até 31.12.12:**

Art. 17. A Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar, mensalmente, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – os valores arrecadados decorrentes da Tabela III, 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do mês anterior.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos para fatos geradores que ocorram a partir de 01.01.2002.

**Art. 19.** Permanecem em vigor:

I - O art. 7.º da Lei n.º 6.520, de 26.12.2000.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 4.861/93, n.º 6.052/99, n.º 6.062/99, e n.º 6.520/00.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 2001.

**JOSÉ IGNACIO FERREIRA**

Governador do Estado

**EDSON RIBEIRO DO CARMO**

Secretário de Estado da Justiça

**PEDRO DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado do Planejamento

**JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR**

Secretário de Estado da Fazenda

**MÁRIO RODRIGUES LOPES**

Secretário de Estado da Segurança Pública

**MARCELINO AYUB FRAGA**

Secretário de Estado da Agricultura

**NILTON GOMES OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Saúde

**TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.**

TABELA I

SESP/OUTROS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
<b>ALVARÁS PARA FUNCIONAMENTO ANUAL DE:</b>		
1	Alto-falantes fixos ou móveis para propaganda em geral	
1.1	Até 05 alto-falantes	27
1.2	De 05 a 10 alto-falantes	54
1.3	Acima de 10 alto-falantes	136
2	Alto-falantes fixos ou móveis para diversões	
2.1	Até 05 alto-falantes	40
2.2	De 05 a 10 alto-falantes	80
2.3	Acima de 10 alto-falantes	201
3	Boate, "music-hall", "grill-room", "drive-in", uisqueria, "dancing", "taxi-girl", discoteca, bar musical noturno, restaurante dançante e similares	201
4	Exposição ou exibição de espécimes teratológicos, faquirismo, metamorfose, ilusionismo, museu de cera, etc	68
5	Cinemas, teatros e similares com lotação de até 300 lugares	136
5.1	Com lotação superior a 300 lugares	201
6	Jogos de habilidades explorados por pessoa física ou jurídica:	
6.1	Através de equipamento, máquina, aparelhos ou mesa:	
6.1.1	Manual, por unidade	68
6.1.2	Elétricos, mecânicos, eletro-mecânicos MPE ou eletrônicos, por unidade	136
6.2	Jogos de bocha, bolão, boliche e congêneres que não sejam instalados em sociedades recreativas regularizadas na Polícia Civil, por unidade	268
7	Execução musical fonomecânica e sem locutor, por eletrola, gravador de alto-falante ou similares. Em casas de comércio e que não seja efetivada em cabine indevassável	136
8	Orquestra, conjunto musical, música mecânica ou eletrônica, com ou sem inserção de moeda em bar, confeitoraria, leiteria, sorveteria, lancheria ou em outros estabelecimentos congêneres	201
9	Pistas de patinação	201
10	Para funcionamento de diversões públicas, inclusive Parques Aquáticos, em caráter permanente	350
11	Para funcionamento de diversões públicas remuneradas, previstas nesta Tabela, até 30 dias (Circos e Parques)	201
12	Bailes públicos ou populares, com cobrança de ingressos, mesas e convites:	
12.1	Com lotação até 200 pessoas	34
12.2	Com lotação de 201 a 500 pessoas	68
12.3	Com lotação de 501 a 1.000 pessoas	136
12.4	Com lotação acima de 1.000 pessoas	272
13	Ensaios carnavalescos em locais fechados por 30 dias	136
14	Para realização de bailes carnavalescos, até 04 funções	268
15	Para funcionamento anual, exceto período de carnaval, de associações recreativas e clubes, sem finalidade lucrativa, organizada sob forma de sociedade civil	68
16	Para saída de ranchos e cordões carnavalescos, durante os dias de carnaval	27
17	Para funcionamento de bilhares e "sinuca", bilhares ou bilhar americano, explorado por pessoa física ou jurídica, não instalados em sociedades recreativas regularizada na Polícia Civil, por mesa:	108
18	Hospedagem – alvará anual	
18.1	Hotéis com até 20 unidades habitacionais	150
18.2	Hotéis com 21 a 50 unidades habitacionais	350
18.3	Acima de 50 unidades habitacionais	550
19	Motéis - alvará anual	
19.1	Com até 20 unidades habitacionais	250
19.2	de 21 a 50 unidades habitacionais	450
19.3	Acima de 50 unidades habitacionais	650
20	Para funcionamento de pensões e similares – alvará anual	27
21	SHOWS	

21.1	Com lotação até 1.000 pessoas	268
21.2	Com lotação de 1.001 a 3.000 pessoas	535
21.3	Com lotação de 3.001 a 5.000 pessoas	1070
21.4	Com lotação acima de 5.000 pessoas	2007
22	Por serviços especiais de divulgação de fato delituoso	17

#### ATOS RELATIVOS A POLÍCIA TÉCNICA-CIENTÍFICA

23	Departamento de Identificação	
23.1	Atestados	7
23.2	Certidões e cancelamentos de notas criminais	17
23.3	Cédula de Identidade - 1ª via	7
23.4	Cédula de Identidade - 2ª via	17
23.5	Confirmação, recolhimento de identidade e impressão digital	17
24	Departamento Médico – Legal	
24.1	Laudo de qualquer exame	17
24.2	Laudo de necropsia com ou sem exumação para atender interesse particular	17
25	Departamento de Criminalística	
25.1	Laudo de exame pericial com até 04 fotos dentro da área metropolitana	34
25.2	Laudo de exame pericial com até 04 fotos no interior do Estado	34
25.3	Laudo de exame documentoscópico com até 04 fotos	34
25.4	Fotografias, por unidade	7

#### ATOS RELATIVOS A ESCOLA DE POLÍCIA CIVIL (ACADEPOL)

26	Inscrição para instrução de vigilante por aluno	
26.1	Curso de formação	17
26.2	Curso de treinamento	7
26.3	Curso de especialização	34
26.4	Reciclagem	17
26.5	Expedição de 2ª via de Certificado de Conclusão de Curso	17
26.6	Elaboração e fiscalização de exame psicotécnico	17

#### ATOS RELATIVOS A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA ESPECIALIZADA

27	Alvará	
27.1	Para funcionamento e cadastro de escola para curso de detetives particulares  <span style="color: red;">Subitem 27.2 revogado pela Lei n.º 9.723, de 01.11.11, efeitos a partir de 04.11.11</span> Redação original, efeitos até 03.11.11	136
27.2	Para funcionamento e cadastro de estabelecimentos que comercializem ou importem armas de fogo e munições (Trienal)	200
27.3	Para funcionamento e cadastro de estabelecimentos industriais e comerciais de produtos controlados (Trienal)	200
27.4	Para funcionamento e cadastro de pedreiras, empresas de demolição e desmontes (Trienal)	100
27.5	Para funcionamento e cadastro de comércio de fogos de artifícios (Anual)	200
27.6	Para funcionamento e cadastro de oficina de armeiro (Trienal)	200
27.7	Para funcionamento e cadastro de empresas que exercam atividades com proteções balísticas, blindagem em geral para carros de passeio e coletes a prova de balas (Trienal)	
28	Expedição de carteira de “Blaster”	34
29	 <span style="color: red;">Item 29 revogado pela Lei n.º 9.723, de 01.11.11, efeitos a partir de 04.11.11</span> Redação original, efeitos até 03.11.11 Cadastramento de clínicas psicológicas (anual)	150
30	 <span style="color: red;">Item 30 revogado pela Lei n.º 9.723, de 01.11.11, efeitos a partir de 04.11.11</span> Redação original, efeitos até 03.11.11	
30.1	Registro de arma de fogo:	100
30.2	Arma curta (idem 2ª via)	80
	Arma longa (idem 2ª via)	
31	 <span style="color: red;">Item 31 revogado pela Lei n.º 9.723, de 01.11.11, efeitos a partir de 04.11.11</span> Redação original, efeitos até 03.11.11	
31.1	Transferência de registro de arma:	100
31.2	Arma curta	80
	Arma Longa	
32	 <span style="color: red;">Item 32 revogado pela Lei n.º 9.723, de 01.11.11, efeitos a partir de 04.11.11</span> Redação original, efeitos até 03.11.11	150

	<b>Porte ou renovação de armas (Anual)</b>	
33	Item 33 revogado pela Lei n.º 9.723, de 01.11.11, efeitos a partir de 04.11.11 Redação original, efeitos até 03.11.11 Autorização para trânsito de armas de fogo (mensal)	20
34	Requerimento	17

REGISTRO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OU ENTIDADES ESPECIALIZADAS EM VIGILÂNCIA OSTENSIVA E TRANSPORTES DE VALORES E NUMERÁRIOS OU AINDA, EMPRESAS OU ENTIDADES QUE MANTENHAM ESTAS ATIVIDADES

35	Pelo registro inicial e sua revalidação anual	136
36	Pelo alvará de funcionamento de empresa	272
37	Pela vistoria de armamento e munição, por ano	204
38	Pela licença para orientação, controle e fiscalização de pessoal destinado ao serviço anual	
38.1	Até 100 vigilantes	272
38.2	De 101 a 300 vigilantes	544
38.3	De 301 a 500 vigilantes	850
38.4	Acima de 500 vigilantes	1.275
39	Atestado de regularidade das empresas de vigilância	136
40	Alvará para veículo blindado transporte de valores	272
40.1	Para revalidação	136
41	Expedição de carteira de vigilante por carteira expedida:	
41.1	1ª via	17
41.2	2ª via	34
42	Licença anual para funcionamento de empresas fornecedoras, locadoras ou instaladoras de sistema de alarme para entidades financeiras	278
43	Laudo de vistoria	7
44	Autenticação por carimbo, chancela mecânica ou eletrônica, ou selo em papel de segurança	1
45	De atestado de antecedentes	7

#### REQUERIMENTOS EM GERAL

46	De entrega de volumes e objetos apreendidos ou achados	7
47	De identificação de natureza civil	7
48	De recolhimento de identidade ou impressão digital	7

#### TERMOS EM GERAL

49	Termos:	
49.1	De abertura e encerramentos de livros para registros de hóspedes em hotéis, pensões, dormitórios e similares, por termo	27
49.2	De entrega de volumes e objetos apreendidos ou achados	7
49.3	De identificação de natureza civil	7
49.4	De recolhimento de identidade ou impressão digital	34
49.5	De abertura e encerramento de livros destinados ao registro de receituário, por termo	34
49.6	De transferência nos livros de registro de receituário de tóxicos	34
49.7	De abertura e encerramento de livro de registro de Controle de Veículos, em oficinas de desmanches e/ou comercialização de peças usadas de veículos	34
49.8	Outros não especificados	34

#### VALORES PRATICADOS PELA DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS

50	Laudo de vistoria	41
51	Certidão negativa de furtos e roubos de veículos	55
52	Informações do RENAVAM, por unidade	5
53	Baixa em restrição interestadual e devolução de veículo	20
54	Deslocamento de Vistoriadores requerido por terceiros:	
54.1	Na Grande Vitória	20
54.2	Para o Interior	50
55	Alvará de Cadastramento e Fiscalização (Anual):	
55.1	Oficina de desmonte e/ou comercialização de peças usadas de veículos	250
55.2	Agências de revenda de veículos	320
56	Certidão de não localização de veículo	20

57	Rebocamento de veículo	30
58	Quilometro rodado de guincho	2
59	Utilização de pátio de estacionamento oficial (diárias)	
59.1	Veículos de passeio	5
59.2	Ônibus e caminhões	10
60	Requerimentos em Geral	17
61	Declarações diversas	10

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

TABELA II

SESP / SEFA / OUTROS

CLASSIFI-CAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Apostila, por folha	0,350
2	Arquivamento por solicitação da parte	17
3	Atestado	7
4	Autenticação por carimbo, chancela mecânica ou eletrônica, ou selo fiscal em papel de segurança	1
5	Avaliação, em área:	
5.1	Urbana	17
5.2	Rural	34
6	Certificados e laudos:	
6.1	De vistoria (pareceres ou respostas de quesitos em vistorias) com arbitramento ou sem ele para verificação de qualquer fato	17
6.2	De retificação de nome ou assentamento no órgão próprio (Obs.: não haverá cobrança no caso de erro de órgão da administração pública estadual)	34
6.3	De baixa responsabilidade profissional	2
6.4	Não especificados	1
7	Transcrição ou cópia datilografada, por folha	17
8	Cópia reprográfica,	
8.1	Até 6 folhas	17
8.2	A partir da 7ª folha, por folha	0,350
9	Contratos relativos a favores estaduais inclusive em adiantamento ou de inovação	34
10	Despacho com decisão definitiva em qualquer processo de arbitramento	17
11	Edital, por vez	17
12	<b>Nova redação dada ao item 12 pela Lei n.º 9.157, de 18.05.09, efeitos a partir de 19.05.09:</b>	
12.1	Cadastro de contribuintes do ICMS	34
12.2	Inscrição de contribuintes	34
	Baixa ou reativação de inscrição cadastral	
	Redação anterior dada ao item 12.1.1.1 pela Lei 7.383, de 06.12.02, efeitos de 09.12.02 até 18.05.09:	
	Cadastro de contribuintes do ICMS	
12	Inscrição de contribuintes:	Isento
12.1	Produtor rural, proprietário, parceiro, possuidor ou arrendatário	17
12.1.1	Redação anterior dada ao item 12.1.1.1 pela Lei 7.383, de 06.12.02, efeitos de 09.12.02 até 18.05.09:	34
12.1.1.1	De área rural até 50 hectares	102
	Redação original, efeitos até 08.12.08:	136
	De área rural até 50 hectares	34
12.1.1.2	De 50,01 até 400 ha.	17
12.1.1.3	De 400,01 até 700 ha.	34
12.1.1.4	Acima de 700 ha.	
12.1.2	Demais contribuintes do ICMS (exceto os classificados nas posições 12.1.1.1 a 4)	
12.2	De manutenção cadastral (anual)	
12.3	De baixa ou reativação de inscrição cadastral	
13	<b>Item 13 revogado pela Lei n.º 9.373, de 24.12.09, efeitos a partir de 28.12.09:</b>	
		34

	Redação original, efeitos até 27.12.09: Inscrição de contribuinte em Dívida Ativa, por dívida:	
14	Outros tipos de inscrição	17
15	Autenticação de:	
15.1	“Termo de Abertura” de Livro Fiscal, escrituração manual, todos	17
15.2	“Termo de Encerramento” de Livro Fiscal, escrituração manual, todos  Itens 15.3 e 15.4 revogados pela Lei n.º 9.907, de 11.09.09, efeitos a partir de 12.09.12:	17
15.3	Redação original, efeitos até 11.09.12: “Termo de Abertura” de Livro Fiscal, escrituração por processamento eletrônico de dados, todos	17
15.4	“Termo de Encerramento” de Livro Fiscal, escrituração por processamento eletrônico de dados, todos	17
	Item 16 revogado pela Lei n.º 9.907, de 11.09.09, efeitos a partir de 12.09.12:	
16	Redação original, efeitos até 11.09.12:	
16.1	Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (qualquer modelo)	2000
16.2	Análise de equipamento para homologação, por modelo	1000
16.3	Revisão de equipamento para homologação, por modelo	250
16.4	Credenciamento de estabelecimento	12
16.5	Vistoria em equipamento para intervenção, por equipamento	12
16.5	Emissão de etiqueta autorizativa para uso, por equipamento	12
17.	De Procedimentos em Processos Administrativos-Fiscais:	
17.1	Análise de Regime Especial para emissão de documentos fiscais ou escrituração fiscal, por regime requerido	102
17.2	Diligência ou Perícia, solicitada pelo contribuinte e deferida pela Coordenação de Tributação: Estabelecimentos com faturamento anual até 144.000 VTRÉ , diligência ou perícia, por período de apuração	
17.2.1	Estabelecimentos com faturamento anual de 144.001 até 500.000 VRTE, diligência ou perícia, por período de apuração	17
17.2.2	Estabelecimentos com faturamento anual de 500.001 até 1.000.000 VRTE, diligência ou perícia, por período de apuração	34
17.2.3	Estabelecimentos com faturamento anual acima de 1.000.001 VRTE, diligência ou perícia, por período de apuração	68
17.2.4	Estabelecimentos com faturamento anual acima de 1.000.001 VRTE, diligência ou perícia, por período de apuração	136
17.3	Remessa de documentos por via postal	6
18	Proposta:	
18.1	De concorrência pública	17
18.2	De qualquer natureza	17
19	Requerimento em geral	17
20	Retificação de qualquer documento (Obs.: não haverá cobrança no caso de erro de órgão da administração pública estadual)	34
21	Revalidação de qualquer documento	34
22	Serviços prestados a entidades e empresas consignatárias para operacionalização do desconto em folha de pagamento por linha no contracheque.	1

**TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO**

Nova redação dada pela Lei n.º 9.774, de 28.12.11, efeitos a partir de 27.02.12:

TABELA III

DETTRAN/ES

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Área de Habilitação (condutores)	
1.1	Permissão ou reabilitação para dirigir veículos – motoristas ou motocicletas.	108
1.2	Permissão ou reabilitação para dirigir veículos – motoristas e motocicletas.	135
1.3	2ª via da CNH ou da permissão ou alteração de dados.	55
1.4	Mudança ou adição de categoria.	77
	Nova redação dada pela Lei n.º 10.388, de 10.07.15, efeitos a partir de 01.01.16:	

1.5	Renovação da CNH	56
1.5	<b>Redação original, efeitos até 31.12.15:</b> <b>Renovação da CNH.</b>	<b>70</b>
1.6	Averbação da CNH de outras UF.	80
1.7	Averbação da CNH Internacional.	100
1.8	Exames médicos.	26
1.9	Exames psicotécnicos.	31
1.10	Junta médica especial.	70
	<b>Nova redação dada pela Lei n.º 10.388, de 10.07.15, efeitos a partir de 01.01.16:</b>	
1.11	Exame teórico, prático, avaliação de reciclagem, reaprovação ou falta ao exame.	30
1.11	<b>Redação original, efeitos até 31.12.15:</b> <b>Exame teórico ou prático, reaprovação ou falta ao exame.</b>	<b>30</b>
1.12	Permissão internacional para dirigir veículos.	85
1.13	Transferência de processo de habilitação entre unidades.	60
1.14	Credenciamento de CFC, clínica ou entidades que ministram cursos.	350
1.15	Renovação do Credenciamento de CFC, clínica ou entidades que ministram cursos.	180
1.16	Vistoria de veículos de CFC, por unidade.	50
1.17	Emissão de credencial para Diretor ou Instrutor de CFC ou de entidades que ministram cursos.	20
1.18	Alteração de Contrato Social de CFC, clínica ou de entidades que ministram cursos.	50
1.19	Vistoria de CFC, clínica ou de entidades que ministram cursos para fins de credenciamento.	60
1.20	Inclusão de Diretor ou Instrutor de CFC ou de entidades que ministram cursos (Credenciamento ou Renovação).	20
1.21	Inclusão de profissional de clínica (Credenciamento ou Renovação).	35
1.22	Outras taxas.	20
1.23	Troca de “permissão para dirigir” por “CNH definitiva”.	45
1.24	Desmarcação de exame prático ou teórico.	11
2	Área de Licenciamento Veículos	
2.1	Primeiro emplacamento.	92
2.2	Renovação Anual CRLV.	48
2.3	Transferência de propriedade.	92
2.4	Inclusão ou baixa de gravame.	52
2.5	Alteração de categoria.	95
2.6	Regravação de chassis.	60
2.7	Vistoria Especial em trânsito.	25
2.8	2ª via do CRLV.	40
2.9	2ª via do CRV.	65
2.10	Correção do CRV (obs.: não haverá cobrança no caso de erro do órgão).	10
2.11	Extrato de cadeia sucessória do veículo.	25
2.12	Baixa de veículo.	10
2.13	Baixa do comunicado de venda.	10
2.14	Cancelamento do registro de veículo.	170
2.15	Inclusão ou Recadastramento no RENAVAM.	72
2.16	Averbação (Recibo vencido).	61
2.17	Credenciamento de despachante titular.	220
2.18	Credenciamento de despachante auxiliar.	70
2.19	Renovação do Credenciamento de despachante titular.	90
2.20	Renovação do Credenciamento de despachante auxiliar.	35
2.21	Certidões, Declarações, nada consta ou consulta ao terminal.	7
2.22	Credenciamento de Agente Financeiro.	600
2.23	Credenciamento de indústria de placas.	430
2.24	Outras Taxas.	20
2.25	Transferência de veículos automotores destinados à revenda para concessionários, distribuidores autorizados ou revendedores.	10

2.26	Alteração de característica.	95
2.27	Rebocamento de veículos de duas ou três rodas.	20
2.28	Rebocamento de veículos de duas ou três rodas em estacionamento proibido.	30
2.29	Rebocamento de veículos de quatro rodas ou mais, com até 3.500 kg.	30
2.30	Rebocamento de veículos de quatro rodas ou mais, com até 3.500 kg, em estacionamento proibido.	45
2.31	Rebocamento de veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg.	60
2.32	Rebocamento de veículos de quatro rodas ou mais, em estacionamento proibido, acima de 3.500 kg.	90
2.33	Acréscimo por km rodado (veículos de duas ou três rodas).	2
2.34	Acréscimo por km rodado (veículos de quatro rodas ou mais, de até 3.500 kg).	3
2.35	Acréscimo por km rodado (veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg).	6
2.36	Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de duas ou três rodas).	10
2.37	Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de quatro rodas ou mais, de até 3.500 kg).	15
2.38	Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg).	30
2.39	Renovação de credenciamento de indústria de placas.	180
2.40	Renovação de credenciamento de agente financeiro.	220
2.41	Credenciamento de pátio.	350
2.42	Renovação de credenciamento de pátio.	180
2.43	Vistoria de pátio.	60
2.44	Credenciamento de empresa especializada em regravação de chassis.	350
2.45	Registro de contratos - garantia fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.	100
2.46	Renovação de credenciamento de empresa especializada em regravação de chassis.	180
2.47	Inclusão, substituição ou gravação de motor.	25
3	Área de Serviços Diversos	
3.1	Cadastro de fornecedor.	44
3.2	Certidões.	17
3.3	Postagem de documentos.	6
3.4	Outras taxas.	20
4	Áreas de Transporte Escolar	
4.1	Registro de pessoa física ou jurídica no transporte escolar.	240
4.2	Certificado de registro de empresa/empreendedor individual.	43
4.3	Vistoria de veículo (por veículo).	50
4.4	Baixa de veículo/empresa.	10
4.5	Outras taxas.	20
4.6	Renovação de registro de pessoa física ou jurídica no transporte escolar.	70
4.7	Inclusão de veículo na empresa de transporte escolar.	10
4.8	Termo de autorização para condução de transporte escolar.	10

Redação original, efeitos até 26.02.12:

TABELA III

DETTRAN / ES

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Área de habilitação (condutores)	
1.1	Permissão ou reabilitação para dirigir veículos - motoristas ou motocicletas	85
1.2	Permissão ou reabilitação para dirigir veículos - motoristas e motocicletas	115
1.3	2ª via da C.N.H. ou da permissão ou alteração de dados	35
1.4	Emissão da permissão para dirigir veículos ou da C.N.H.	35
1.5	Mudança ou adição de categoria	57
1.6	Renovação da C.N.H.	40

1.7	Averbação da C.N.H. de outra UF	80
1.8	Averbação da C.N.H. Internacional	100
1.9	Exames médicos	26
1.10	Exames psicotécnicos	31
1.11	Junta médica especial	70
1.12	Exame teórico ou prático, reaprovação ou falta ao exame	35
1.13	Licença de aprendizagem	13
1.14	Permissão internacional para dirigir veículos	85
1.15	Transferência de processo de habilitação entre unidades	60
1.16	Credenciamento de CFC para fins de renovação de C.N.H.	300
1.17	Credenciamento de CFC ou Clínica	350
1.18	Renovação Anual do Credenciamento de CFC ou Clínica	180
1.19	Vistoria de veículo de CFC, por unidade	50
1.20	Emissão de credencial Diretor ou Instrutor de CFC	35
1.21	Alteração de Contrato Social de CFC ou Clínica	50
1.22	Vistoria de CFC ou Clínica	150
1.23	Inclusão de Diretor ou Instrutor de CFC (Credenciamento ou Renovação)	35
1.24	Inclusão de profissional de Clínica (Credenciamento ou Renovação)	70
1.25	Inclusão ou recadastramento no REFOR	72
1.26	Outras taxas	20
2	Área de licenciamento veículos	
2.1	Primeiro emplacamento sem gravame	72
2.2	Primeiro emplacamento com gravame	104
2.3	Emissão do CRV ou CRLV	25
2.4	Renovação Anual CRLV	28
2.5	Renovação Anual CRLV com restrição judicial	30
2.6	Transferência sem gravame	72
2.7	Transferência com gravame	104
2.8	Inclusão ou baixa de gravame	32
2.9	Alteração de categoria ou característica	80
2.10	Regravação de Chassis	45
2.11	Vistoria Domiciliar	40
2.12	Vistoria Especial em Trânsito	25
2.13	2ª via do CRLV	25
2.14	2ª via do CRV	50
2.15	Autenticação de CRLV	3
2.16	Correção do CRV (Obs.: não haverá cobrança no caso de erro do órgão)	10
2.17	DPPO – documento provisório de porte obrigatório	15
2.18	Extrato de cadeia sucessória do veículo	25
2.19	Suspensão temporária de tributos	50
2.20	Rebocamento de veículos	30
2.21	Acréscimo por Km rodado	2
2.22	Estadia de veículos (por dia ou fração)	10
2.23	Baixa de veículo	10
2.24	Inclusão ou baixa do comunicado de venda	10
2.25	Cancelamento do registro do veículo	170
2.26	Inclusão ou Recadastramento no RENAVAM	72
2.27	Averbação (Recibo vencido)	40
2.28	Credenciamento de despachante titular	220
2.29	Credenciamento de despachante auxiliar	70
2.30	Renovação do Credenciamento de despachante titular	90
2.31	Renovação do Credenciamento de despachante auxiliar	35
2.32	Certidões, Declarações, Nada Consta ou Consulta ao Terminal	17
2.33	Credenciamento de financeira	600
2.34	Credenciamento de indústria de placas	430
2.35	Emissão de notificação	8
2.36	Outras taxas	20
	Item 2.37 incluído pela Lei n.º 9.295, de 02.09.09, efeitos de 04.09.09 até 26.02.12: Vide arts 2.º a 4.º da Lei n.º 9.295.	
2.37	Transferência de veículos automotores destinados à revenda para concessionários, distribuidores autorizados ou revendedores.	10

<b>3</b>	<b>Área de serviços diversos</b>	
3.1	Cadastro de fornecedor	44
3.2	Certidões	17
3.3	Item 3.3 revogado pela Lei n.º 9.373, de 24.12.09, efeitos de 28.12.09 até 26.02.12: Redação original, efeitos até 27.12.09: Postagem de documentos	6
3.4	Outras taxas	20
<b>4</b>	<b>Áreas de Transporte Escolar</b>	
4.1	Registro de veículo/empresa transporte escolar	478
4.2	Certificado de registro de empresa	48
4.3	Vistoria de veículo – município de Vitória (por veículo)	50
4.4	Vistoria de veículo – fora do município de Vitória (por veículo)	80
4.5	Baixa de veículo/empresa	47
4.6	2ª via – certificado de vistoria	19
4.7	Autorização provisória	48
4.8	Outras taxas	20

**Nova redação** dada a Tabela IV pela Lei n.º 10.159, de 27.12.13, efeitos a partir de 01.04.14:

#### TABELA IV

##### SEAG / IDAF / OUTROS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	UNIDADE	VALOR EM VRTE
1	Licença/renovação		
1.1	Programa/projeto de florestamento/reflorestamento (por área útil do empreendimento)		
1.1.1	Licença prévia		
1.1.1.1	Acima de 100 até 300 ha	licença	550,00
1.1.1.2	Acima de 300 até 1.500 ha	licença	1.100,00
1.1.1.3	Acima de 1.500 até 3.000 ha	licença	2.200,00
1.1.1.4	Acima de 3.000 até 5.000 ha	licença	3.300,00
1.1.1.5	Acima de 5.000 ha	licença	8.800,00
1.1.2	Licença de operação		
1.1.2.1	Acima de 100 até 300 ha	licença	1.100,00
1.1.2.2	Acima de 300 até 1.500 ha	licença	2.200,00
1.1.2.3	Acima de 1.500 até 3.000 ha	licença	4.400,00
1.1.2.4	Acima de 3.000 até 5.000 ha	licença	6.600,00
1.1.2.5	Acima de 5.000 ha	licença	12.870,00
1.2	Empreendimentos de recursos hídricos (barragens)		
1.2.1	Licença única	licença	Isento
1.2.2	Licença prévia	licença	Isento
1.2.3	Licença de instalação	licença	Isento
1.2.4	Licença de operação	licença	Isento
2	Autorização		
2.1	Exploração de produtos e subprodutos florestais		
2.1.1	Carvão vegetal		
2.1.1.1	Espécies exóticas	m³	0,35
2.1.1.2	Espécies nativas	m³	1,00
2.1.2	Lenha e/ou toretes		
2.1.2.1	Espécies exóticas	m³	0,22
2.1.2.2	Espécies nativas	m³	0,79
2.1.3	Madeira em Toras		
2.1.3.1	Jacarandá da Bahia	m³	120,00
2.1.3.2	Macanaíba / Peroba / Braúna / Jequitibá	m³	12,00
2.1.3.3	Outras madeiras de uso nobre	m³	6,00
2.1.3.4	Madeira branca (nativa)	m³	4,00
2.1.3.5	Espécies exóticas	m³	1,00
2.1.3.6	Outras espécies plantadas	m³	1,00
2.1.4	Achas, mourões e escorás		
2.1.4.1	Achas e mourões		
2.1.4.1.1	Braúna e sapucaia	dz	1,20

2.1.4.1.2	Camará	dz	0,40
2.1.4.1.3	Outras espécies nativas	dz	1,00
2.1.4.1.4	Espécies exóticas	dz	0,11
2.1.4.2	Escoramento/andaime		
2.1.4.2.1	Espécies nativas	dz	1,00
2.1.4.2.2	Espécies exóticas ou nativas plantadas	dz	0,25
2.1.5	Postes		
2.1.5.1	Espécies nativas	m	1,00
2.1.5.2	Espécies exóticas ou nativas plantadas	m	0,15
2.1.6	Cascas, folhas, mudas/plantas e sementes		
2.1.6.1	Cascas de essências florestais	arroba	2,00
2.1.6.2	Folhas de essências florestais	t	10,00
2.1.6.3	Sementes de essências florestais	kg	0,50
2.1.6.4	Plantas ornamentais	planta	1,00
2.1.7	Palmito		
2.1.7.1	Espécies nativas	dz	3,00
2.1.7.2	Espécies exóticas ou nativas plantadas	dz	0,25
2.2	Uso de fogo controlado (por ha ou fração de ha da área autorizada)		
2.2.1	Até 5,00 ha (taxa mínima)	área	5,00
2.2.2	Acima de 5,00 ha (acréscimo por ha sobre a taxa mínima)		
2.2.2.1	Restos de cultura/exploração	ha	1,00
2.2.2.2	Pastagem	ha	0,75
2.2.2.3	Cana de açúcar	ha	0,50
2.2.2.4	Espécies prejudiciais/outras finalidades	ha	1,00
3	Vistoria Técnica		
3.1	Para exploração florestal, fomento florestal, demarcação/constatação/certificação /Reserva Legal/Cadastro Ambiental Rural, laudos técnicos, sindicância ou perícia com emissão de laudo/parecer (sobre a área total da propriedade)		
3.1.1	Primeira vistoria		
3.1.1.1	Até 10 ha	vistoria	20,00
3.1.1.2	Acima de 10 até 30 ha	vistoria	25,00
3.1.1.3	Acima de 30 até 50 ha	vistoria	30,00
3.1.1.4	Acima de 50 até 75 ha	vistoria	40,00
3.1.1.5	Acima de 75 até 100 ha	vistoria	50,00
3.1.1.6	Acima de 100 ha	ha	0,55
3.1.2	Segunda vistoria em diante (apenas para exploração florestal em propriedades rurais, cuja última vistoria ocorreu há menos de dois anos)		
3.1.2.1	Até 100 ha	vistoria	20,00
3.1.2.2	Acima de 100 ha	vistoria	50,00
3.1.3	Para registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR e afins (previstos no art. 8.º, do Decreto n.º 3.346-R, de 11 de julho de 2013)		Isento
3.2	Para uso do fogo (por ha ou fração de ha da área requerida)		
3.2.1	Até 5 ha	vistoria	10,00
3.2.2	Acima de 5 até 10 ha	vistoria	20,00
3.2.3	Acima de 10 até 50 ha	vistoria	30,00
3.2.4	Acima de 50 até 100 ha	vistoria	35,00
3.2.5	Acima de 100 ha	ha	0,35
3.3	Para implantação de loteamento, empreendimento e afins (por ha ou fração de ha da área total da propriedade/propriedades)		
3.3.1	Até 10 ha	vistoria	726,00
3.3.2	Acima de 10 até 20 ha	vistoria	968,00
3.3.3	Acima de 20 até 30 ha	vistoria	1.210,00
3.3.4	Acima de 30 ha	ha	48,40
3.4	Para implantação/ampliação de plantas industriais, portos e afins (por ha ou fração de ha da área total do empreendimento)		
3.4.1	Até 1 ha	vistoria	484,00
3.4.2	Acima de 1 até 5 ha	vistoria	605,00
3.4.3	Acima de 5 até 10 ha	vistoria	726,00
3.4.4	Acima de 10 ha	ha	72,60
3.5	Para licenciamento de barragens		
3.6	Para implantação/ampliação/manutenção de estradas, linhas de transmissão, ferrovias e dutos em geral e assemelhados (por km ou fração de km)		
3.6.1	Implantação ou ampliação	km	165,00

3.6.2	Manutenção		km	55,00
3.7	Para o Programa Caminhos do Campo			Isento
4	Registro e renovação anual de registro de produtor, consumidor e extrator de produtos e subprodutos florestais e registro de motosserra			
4.1	Produtor			
4.1.1	Produtor de carvão vegetal			
4.1.1.1	Classe I (consumo maior ou igual a 12000 st de lenha)	registro	550,00	
4.1.1.2	Classe II (consumo entre 600 e 12000 st de lenha)	registro	250,00	
4.1.1.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 st de lenha)	registro	50,00	
4.1.2	Produtor de mudas e sementes florestais	registro	50,00	
4.2	Consumidor			
4.2.1	Carvão vegetal/moinha/briquetes/peletes de carvão e similares			
4.2.1.1	Classe I (consumo maior ou igual a 4000 mdc)	registro	500,00	
4.2.1.2	Classe II (consumo entre 200 e 4000 mdc de lenha)	registro	300,00	
4.2.1.3	Classe III (consumo menor ou igual a 200 mdc de lenha)	registro	100,00	
4.2.2	Lenha/toretes/briquetes/cavaco/serragem e similares			
4.2.2.1	Classe I (consumo maior ou igual a 12000 st de lenha)	registro	450,00	
4.2.2.2	Classe II (consumo entre 600 e 12000 st de lenha)	registro	200,00	
4.2.2.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 st de lenha)	registro	50,00	
4.2.3	Construção de edifícios e obras de infraestruturas			
4.2.3.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	500,00	
4.2.3.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	200,00	
4.2.3.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	100,00	
4.3	Fabricante/beneficiador/processador/desdobrador			
4.3.1	Serraria			
4.3.1.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	450,00	
4.3.1.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	200,00	
4.3.1.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	100,00	
4.3.2	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
4.3.2.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	350,00	
4.3.2.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	200,00	
4.3.2.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	100,00	
4.3.2.4	Fabricação de papel e papelão	registro	100,00	
4.3.3	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada			
4.3.3.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	350,00	
4.3.3.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	200,00	
4.3.3.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	100,00	
4.3.4	Fabricação estrutura de madeira e de artigos de carpintaria para construção			
4.3.4.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	350,00	
4.3.4.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	200,00	
4.3.4.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	100,00	
4.3.5	Fabricação de artefatos de madeira			
4.3.5.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	500,00	
4.3.5.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	250,00	
4.3.5.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	100,00	
4.3.5.4	Empacotador de carvão vegetal	registro	50,00	
4.3.6	Usina de Preservação da Madeira			
4.3.6.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	500,00	
4.3.6.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	250,00	
4.3.6.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m <sup>3</sup> de madeira)	registro	100,00	
4.4	Extrator			
4.4.1	Extrator de madeira	registro	50,00	
4.4.2	Extrator de produtos não madeireiros	registro	20,00	
4.5	Comerciantes			
4.5.1	Atacadista de produto e subproduto florestal	registro	200,00	
4.5.2	Varejista de produto e subproduto florestal - exceto carvão vegetal empacotado	registro	100,00	
4.5.3	Varejista de produto e subproduto florestal - carvão vegetal empacotado	registro	50,00	
4.5.4	Depósito de produto e subproduto florestal	registro	50,00	
4.6	Empreendimentos Florestais			
4.6.1	Atividade de apoio a produção florestal	registro	100,00	
4.7	Registro de motosserra			
4.7.1	Licença de porte e uso de motosserra	licença	25,00	

4.7.2	Comerciante de motosserra	registro	100,00
4.7.3	Fabricante de motosserra	registro	600,00
	Observação: fica isento da taxa prevista na classificação 4.7.1, o equipamento que estiver regular, relativamente à licença junto ao IBAMA		
4.8	Transferência de titularidade de licença de porte e uso de motosserra ou alteração cadastral de certificado de registro (somente para as motosserras registradas/licenciadas pelo IDAF)	unidade	10,00
4.9	Segunda via de Certificado de Registro – CRFJ ou de Licença de Porte e Uso de Motosserra – LPU	docum.	10,00
5	Certidão de débito relativo à infração ambiental/florestal	certidão	Isento
6	Optante de reposição florestal (preço por árvore)	unidade	2,00
7	Licenciamento ambiental		
7.1	Licença simplificada	licença	Isento
7.2	Licença prévia Classe I	licença	35,00
7.3	Licença prévia Classe II	licença	50,00
7.4	Licença de instalação Classe I	licença	50,00
7.5	Licença de instalação Classe II	licença	90,00
7.6	Licença de operação Classe I	licença	45,00
7.7	Licença de operação Classe II	licença	65,00
7.8	Licença ambiental de regularização Classe I	licença	130,00
7.9	Licença ambiental de regularização Classe II	licença	200,00
7.10	Autorização ambiental	autoriza ção	85,00
7.11	Licença ambiental única Classe I	licença	65,00
7.12	Licença ambiental única Classe II	licença	100,00
	Observação: ficam isentas das taxas previstas na classificação “7”, as licenças para os empreendimentos de aquicultura enquadrados como Classe I, desde que o requerente possua Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP		
8	Defesa Sanitária Animal		
8.1	Desdobramento de atestado de vacina contra Brucelose	unidade	6,00
8.2	Desdobramento de atestado diversos	unidade	6,00
8.3	Segunda via da ficha do produtor	unidade	12,00
8.4	Abertura de ficha do produtor	unidade	Isento
8.5	Recadastramento do produtor	unidade	Isento
8.6	Atualização do controle da Febre Aftosa	unidade	18,00
8.7	Exame de Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.)	teste	18,00
8.8	Declaração atual controle pecuária	unidade	12,00
8.9	Vacina contra Febre Aftosa, por dose	dose	(*)
	(*) preço de mercado local		
8.10	Aquisição de blocos:		
8.10.1	Aquisição de blocos para A.I.E.	bloco	15,00
8.10.2	Aquisição de bloco de GTA	bloco	15,00
8.11	Guia de Trânsito Animal - GTA		
8.11.1	Bovinos, bubalinos, equinos, muares e asininos emitidos nos Escritórios e Postos do IDAF	cabeça	0,50
8.11.2	Bovinos, bubalinos, equinos, muares e asininos, emitidos por outros meios eletrônicos	cabeça	0,20
8.11.3	Suíños, ovinos, caprinos	cabeça	0,10
8.11.4	Aves, animais aquáticos e outras espécies de animais comerciais de pequeno porte	/mil cab.	2,60
8.11.5	Aves, animais aquáticos e outras espécies de animais ornamentais de pequeno porte - (por GTA)	unidade	2,60
8.11.6	Animais silvestres e outras espécies de animais de grande, médio e pequeno porte, não identificadas nesta tabela - (por GTA)	unidade	2,60
8.11.7	Abelhas, bicho da seda e outros invertebrados não identificados nesta tabela	guia	2,60
8.12	Guia de Trânsito Animal - GTA para Eventos Agropecuários		
8.12.1	Bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos	cabeça	1,00
8.12.2	Outras espécies de animais não identificadas nesta tabela (por GTA)	unidade	5,20
8.13	Guia de Trânsito de subprodutos de origem animal	unidade	2,60
8.14	Cadastramento de entidades promotoras de eventos agropecuários	firma	140,00
8.15	Recadastramento de entidades promotoras de eventos agropecuários	firma	28,00
8.16	Vistoria técnica em recintos de eventos agropecuários	unidade	30,00
8.17	Cadastramento de lojas revendedoras de vacinas	loja	30,00
8.18	Recadastramento de lojas revendedoras de vacinas	loja	15,00
8.19	Cadastramento de firma certificadora de animais	firma	166,00

	<p>Observações:</p> <p>1) Independentemente do número de animais, a GTA será emitida, obrigatoriamente, para cada unidade transportadora;</p> <p>2) Excetuam-se das taxas previstas na classificação “8”:</p> <p>a) as emissões de GTA, cuja procedência seja de eventos agropecuários, transferências de animais entre propriedades do mesmo criador e animais reprovados na inspeção <i>ante mortem</i>;</p> <p>b) as emissões da Guia de Trânsito de subprodutos de origem animal, quando destinados a estabelecimentos de graxarias oficiais; e</p> <p>c) os Programas Oficiais de interesse do Governo Estadual.</p>		
8.20	Inspecção e fiscalização animal		
8.20.1	Vistoria prévia de terreno	unidade	100,00
8.20.2	Vistoria prévia de estabelecimento	unidade	100,00
8.20.3	Vistoria final de estabelecimento	unidade	100,00
8.20.4	Abate experimental	unidade	50,00
8.20.5	Auditoria de adesão ao SISBI	unidade	100,00
8.20.6	Registro de rótulo no SIE	unidade	40,00
8.20.7	Alteração de rótulo/memorial descritivo no SIE	unidade	20,00
8.20.8	Análise de projeto: inicial	unidade	40,00
8.20.9	Análise de projeto: reforma/ampliação	unidade	20,00
8.20.10	Segunda via de certificado de registro de estabelecimento	unidade	20,00
8.21	Agroindústria familiar de pequeno porte - AFPP		
8.21.1	Vistoria para o registro de AFPP/SIE	unidade	Isento
8.21.2	Registro de rótulo na AFPP/SIE	unidade	Isento
8.21.3	Alteração de rótulo/memorial descritivo na AFPP/SIE	unidade	Isento
8.21.4	Análise de projeto na AFPP	unidade	Isento
8.22	Taxa de abate		
8.22.1	Bovídeos abatidos	cabeça	0,20
8.22.2	Equídeos abatidos	cabeça	0,20
8.22.3	Suídeos, ovinos, caprinos e ratitas (avestruz) abatidos	cabeça	0,10
8.22.4	Aves e coelhos abatidos	mil cabeças	3,00
8.23	Taxa de produtos industrializados		
8.23.1	Produtos cárneos salgados, dessecados, cozidos e/ou defumados (embutidos ou não)	ton	6,00
8.23.2	Carnes, miúdos e produtos cárneos resfriados ou congelados (temperados ou não, embutidos ou não)	ton	6,00
8.23.3	Pescado e produtos de pescados	ton	6,00
8.23.4	Produtos gordurosos	ton	6,00
8.23.5	Leite pasteurizado, aromatizados, iogurtes e bebidas lácteas	ton	0,50
8.23.6	Leites condensados - evaporados e doce de leite	ton	2,00
8.23.7	Queijos, requeijão, ricota, leite em pó, manteiga, caseína, lactose e demais derivados do leite	ton	4,00
8.23.8	Ovos	mil dúzias	2,00
8.23.9	Mel - cera e produtos à base de mel de abelha	ton	20,00
8.24	Laboratório de análises		
8.24.1	Contagem bacteriana total até vinte amostras (por amostra), por requerente/mês (*)	análise	0,92
8.24.2	Contagem bacteriana total entre vinte e uma e cem amostras (por amostra) (*)	análise	1,57
8.24.3	Contagem bacteriana total acima de cem amostras (*)	análise	1,37
8.24.4	Composição química e células somáticas até vinte amostras (por amostra) (*)	análise	0,32
8.24.5	Composição química e células somáticas entre vinte e uma e cem amostras (por amostra) (*)	análise	0,42
8.24.6	Composição química e células somáticas acima de cem amostras (*)	análise	0,37
8.24.7	Frasco para análise de contagem bacteriana total ou composição química e células somáticas (por frasco)	frasco	0,35
8.24.8	Exame de Anemia Infecciosa Equina A.I.E.	teste	18,00
8.24.9	Exames de raiva de herbívoros, caninos e felinos	exame	Isento
	Observação: os itens 8.24.1 a 8.24.6 não incluem o valor dos frascos de coleta		
9	Defesa Sanitária Vegetal		
9.1	Registro anual de produtor de sementes/mudas ou materiais propagativos	un	80,00
9.2	Registro de profissional para emissão de CFO e CFOC	un	70,00
9.3	Vistoria em viveiro de produção de sementes, mudas ou materiais propagativos para registro	un	35,00

9.4	Emissão de Permissão de Trânsito - PTV	un	5,00
9.5	Aquisição do bloco de CFO/CFOC (com vinte e cinco vias)	un	7,50
9.6	Vistoria técnica/inspeção de propriedades rurais ou estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos vegetais	un	30,00
9.7	Curso em certificação fitossanitária de origem	un	50,00
9.8	Curso em inclusão de pragas de interesse fitossanitário	un	25,00
9.9	Extensão da habilitação para emissão de CFO e ou CFOC	un	25,00
10	Inspecção e fiscalização vegetal		
10.1	Cadastramento do comerciante, empresas aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins	un	300,00
10.2	Renovação de cadastro de comerciante e empresa aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins	un	300,00
10.3	Alteração cadastral de comerciante, aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins (mudança de endereço)	un	300,00
10.4	Cadastramento de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins	un	3.000,00
10.5	Alteração das informações de cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins	un	1.800,00
10.6	Mudança de titularidade de produtos agrotóxicos seus componentes e afins	un	1.800,00
10.7	Desarquivamento de processos de produtos agrotóxicos	un	250,00
11	Legitimação de terras		
11.1	Requerimento de terras	un	17,00
11.2	Fotocópia de memorial	un	17,00
11.3	Fotocópia de planta	un	17,00
11.4	Fotocópia de peças de processo/por lauda	un	0,35
11.5	Emissão de certidão - andamento processo	certidão	15,00
12	Levantamento de perímetro para legitimação, incluindo retombamento		
12.1	Área rural		
12.1.1	Até 25 ha	m	0,12
12.1.2	Acima de 25 até 50 ha	m	0,24
12.1.3	Acima de 50 até 100 ha	m	0,40
12.1.4	Acima de 100 até 250 ha	m	0,60
12.1.5	Acima de 250 ha	m	0,80
12.2	Área urbana	m	2,00
13	Planta em formato digital	un	35,00
14	Plotagem/reprodução de mapas e plantas		
14.1	A0 (841 X 1.189mm) em papel sulfite	un	13,50
14.2	A1 (594 X 841mm) em papel sulfite	un	11,00
14.3	A2 (420 X 594mm) em papel sulfite	un	7,50
14.4	A3 (297 X 420mm) em papel sulfite	un	5,50
14.5	A4 (210 X 297mm) em papel sulfite	un	3,50
14.6	Acima de A0 em papel sulfite - acréscimo por metro linear sobre o valor cobrado referente ao A0 (841x1.189mm) em papel sulfite	m	8,00
15	Marco para limite municipal	un	75,00
16	Serviços cartográficos diversos		
16.1	Elaboração e/ou atualização de mapa municipal com utilização de GPS e sensoriamento remoto (custo/dia equipe técnica)	dia	475,00
16.2	Escanearização de fotografia aérea (23 X 23cm)	un	1,20
	Observação: ficam isentos da taxa prevista na classificação 16.2, os serviços cujo destino seja para pesquisa acadêmica		
16.3	Certidão - planta de localização do imóvel em relação ao Município	un	35,00
16.4	Certidão - planta de localização do imóvel em relação a confrontação com corpo hídrico	un	35,00
16.5	Certidão - planta discriminatória com identificação de dominialidade	un	70,00
17	Administrativo		
17.1	Cópia de documentos		
17.1.1	Reprografia	por folhas	0,50
17.1.2	Cópia de CD-R/RW	un	20,00
17.1.3	Cópia de DVD-R/RW	un	25,00
17.1.4	Inscrição no CADIN	por processo	20,00
17.1.5	Inscrição em dívida ativa	por processo	35,00
	Observações:		

	1) por cópia de documentos, entende-se a reprodução de conteúdo em folha de tamanho até A4/ofício; 2) cópia de documento maior que o padrão A4/ofício, terão os valores cobrados de acordo com as tabelas específicas de cada atividade.		
--	---	--	--

Observações:

mdc = metro de carvão  
 m<sup>3</sup> = metro cúbico  
 st = metro estéreo  
 dz = dúzia  
 m/l = metro linear  
 ha = hectare  
 kg = quilograma  
 km = quilômetro  
 un = unidade

**Redação anterior** dada a Tabela IV pela Lei n.º 9.755, de 16.12.11, efeitos de 20.12.11 até 31.03.14:

TABELA IV

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO TABELA IV SEAG/IDAF/OUTROS			
FATO GERADOR	UNIDADE	VALOR	
<b>LICENÇA/RENOVAÇÃO</b>			
Programa/projeto de florestamento/reflorestamento (por área útil do empreendimento)			
Licença prévia			
Licença prévia			
Acima de 100 até 300 há	Licença	500,00	
Acima de 300 até 1.500 há	Licença	1.000,00	
Acima de 1.500 até 3.000 ha	Licença	2.000,00	
Acima de 3.000 até 5.000 ha	Licença	3.000,00	
Acima de 5.000 há	Licença	8.000,00	
Licença de operação			
Acima de 100 até 300 há	Licença	1.000,00	
Acima de 300 até 1.500 há	Licença	2.000,00	
Acima de 1.500 até 3.000 ha	Licença	4.000,00	
Acima de 3.000 até 5.000 ha	Licença	6.000,00	
Acima de 5.000 há	Licença	11.700,0	
Empreendimentos de recursos hídricos (barragens)			
Licença única	Licença	Isento	
Licença prévia	Licença	30,00	
Licença de instalação	Licença	40,00	
Licença de operação	Licença	50,00	
Licença de Porte e uso de motosserra	Licença	25,00	
<b>Obs.: Item 1.3 - Isento do pagamento se o equipamento estiver regular com a licença junto ao IBAMA</b>			
<b>AUTORIZAÇÃO</b>			
Exploração de produtos e subprodutos florestais			
Carvão vegetal			
Espécies exóticas	m <sup>3</sup>	0,35	
Espécies nativas	m <sup>3</sup>	1,00	
Lenha e/ou Toretes			
Espécies exóticas	m <sup>3</sup>	0,20	
Espécies nativas	m <sup>3</sup>	0,72	
Madeira em toras			
Jacarandá da Bahia	m <sup>3</sup>	120,00	
Macanaíba / Peroba / braúna / jequitibá	m <sup>3</sup>	12,00	
Outras madeiras de uso nobre	m <sup>3</sup>	6,00	
Madeira branca (nativa)	m <sup>3</sup>	4,00	
Espécies exóticas	m <sup>3</sup>	1,00	
Outras espécies plantadas	m <sup>3</sup>	1,00	
Achas, mourões e escorás			
Achas e Mourões			
Braúna e sapucaia	dz	1,20	

Camará	dz	0,40
Outras espécies nativas	dz	1,00
Espécies exóticas	dz	0,11
Escoramento/andaime		
Espécies nativas	dz	1,00
Espécies plantadas	dz	0,25
Postes		
Espécies nativas	m	1,00
Espécies exóticas	m	0,15
Cascas, folhas, mudas/plantas e sementes		
Cascas de essências florestais	arroba	2,00
Folhas de essências florestais	t	10,00
Sementes de essências florestais	kg	0,50
Plantas ornamentais	planta	1,00
Palmito		
Espécies nativas	dz	3,00
Espécies Plantadas	dz	0,25
Uso de fogo controlado (por hectare ou fração da área autorizada)		
Até 5,00 hectares (taxa mínima)	área	5,00
Acima de 5,00 (acréscimo por ha sobre a taxa mínima)		
Restos de cultura/exploração	ha	1,00
Pastagem	ha	0,75
Cana de açúcar	ha	0,50
Espécies prejudiciais/outras finalidades	ha	1,00
VISTORIA TÉCNICA		
Para exploração florestal, fomento florestal, demarcação/constatação/certificação de área de reserva legal, laudos técnicos, sindicância ou perícia com emissão de laudo/parecer (sobre a área total da propriedade)		
Primeira vistoria		
Até 10 ha	Vistoria	20,00
Acima de 10 ha até 30 ha	Vistoria	25,00
Acima de 30 ha até 50 ha	Vistoria	30,00
Acima de 50 ha até 75 ha	Vistoria	40,00
Acima de 75 ha até 100 ha	Vistoria	50,00
Acima de 100 ha	ha	0,55
Segunda vistoria em diante. (Apenas para exploração florestal em propriedades rurais, cuja última vistoria ocorreu há menos de 2 anos)		
Até 100 ha	Vistoria	20,00
Acima de 100 ha	Vistoria	50,00
Para uso do fogo (por hectare ou fração da área requerida)		
Até 5 ha	Vistoria	10,00
Acima de 5 ha até 10 ha	Vistoria	20,00
Acima de 10 ha até 50 ha	Vistoria	30,00
Acima de 50 ha até 100 ha	Vistoria	35,00
Acima de 100,00 ha	ha	35,00
Para implantação de loteamento, empreendimento e afins (por hectare ou fração de ha da área total da propriedade/ propriedades)		
Até 10 ha	Vistoria	600,00
Acima de 10 até 20 ha	Vistoria	800,00
Acima de 20 até 30 ha	Vistoria	1.000,00
Acima de 30 ha	ha	40,00
Acima de 30 ha	ha	40,00
Para implantação/ampliação de plantas industriais, portos e afins (por hectare ou fração de ha da área total do empreendimento)		
Até 1 ha	Vistoria	400,00
Acima de 1 até 5 ha	Vistoria	500,00
Acima de 5 até 10 ha	Vistoria	600,00
Acima de 10 ha	ha	60,00
Para implantação/ampliação/manutenção de estradas, linhas de transmissão, ferrovias e dutos em geral e assemelhados (por km ou fração de km)		
Implantação ou ampliação	km	150,00
Manutenção	km	50,00
Para licenciamento de barragens (por ha ou fração de ha de área projetada para inundação)		
Até 5 ha	Vistoria	20,00
Acima de 5 até 10 ha	Vistoria	40,00

Acima de 10 até 15 ha	Vistoria ha	50,00 0,55
Acima de 15 ha		
<b>REGISTRO E RENOVAÇÃO ANUAL DE REGISTRO DE PRODUTOR, CONSUMIDOR E EXTRATOR DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS E REGISTRO DE MOTOSERRA</b>		
Produtor		
Carvão vegetal	Registro	Quadro I
Dormentes/postes/estacas/mourões e similares	Registro	Quadro I
Plantas ornamentais	Registro	100,00
Plantas medicinais/aromáticas e raízes	Registro	50,00
Mudas de essências florestais	Registro	50,00
Sementes de essências florestais	Registro	50,00
Consumidor		
Carvão vegetal/moinha/briquetes/peletes de carvão e similares	Registro	Quadro I
Lenha/toretes/briquetes/cavaco/serragem e similares	Registro	Quadro I
Madeiras desdobradas	Registro	Quadro I
Fabricante/beneficiador/processador/desdoblador		
Indústria de celulose	Registro	Quadro I
Indústria de pasta mecânica	Registro	Quadro I
Indústria de papel/papelão	Registro	Quadro I
Indústria de madeira serrada ou serraria	Registro	Quadro I
Indústria de madeira laminada/desfolhada/faqueada	Registro	Quadro I
Indústria de madeira compensada/contraplacada	Registro	Quadro I
Indústria de prensados de madeira e similares	Registro	Quadro I
Indústria de fósforo/palitos e similares	Registro	Quadro I
Indústria de embarcação de madeira	Registro	Quadro I
Fábrica de casas de madeira	Registro	Quadro I
Fábrica de esquadrias/tacos/estrados e assemelhados	Registro	Quadro I
Fábrica de móveis de madeira	Registro	Quadro I
Fábrica de móveis de vime/bambu	Registro	100,00
Fábrica de caixas de madeira para embalagens	Registro	Quadro I
Fábrica de carrocerias e assemelhados	Registro	Quadro I
Fábrica de cavacos/palha de madeira e similares	Registro	Quadro I
Fábrica de briquetes/peletes de carvão vegetal ou de madeira e similares	Registro	Quadro I
Fábrica de gaiolas e viveiros de madeira	Registro	50,00
Fábrica de artefatos/vime/bambu/xaxim/cipó e similares	Registro	50,00
Indústria de produto destilado de madeira	Registro	125,00
Indústria de beneficiamento de óleos essenciais /resinas/tanantes	Registro	125,00
Indústria de beneficiamento de plantas ornamentais/ medicinais/aromáticas	Registro	100,00
Indústria de conservas/beneficiamento de palmito e similares	Registro	150,00
Fábrica de motosserra	Registro	600,00
Usina de preservação de madeira		
Micro empresa	Registro	150,00
Demais empresas	Registro	600,00
Extrator		
Lenha	Registro	Quadro I
Toros/toretes/estacas e similares	Registro	Quadro I
Óleos essenciais	Registro	100,00
Plantas medicinais/aromáticas/partes	Registro	100,00
Plantas ornamentais/partes	Registro	100,00
Vime/bambu/cipó e similares	Registro	50,00
Xaxim	Registro	100,00
Fibras e similares	Registro	100,00
Resina/goma/cera e similares	Registro	100,00
Comerciantes		
Matéria prima/produto/subproduto de origem da flora		
Micro empresa	Registro	100,00
Demais empresas	Registro	200,00
Plantas medicinais/aromáticas/partes	Registro	50,00
Varejista de carvão vegetal empacotado	Registro	50,00
Comerciante de motosserra	Registro	200,00
Empreendimentos florestais		
Consultoria florestal (pessoa física/jurídica)	Registro	Isento
Administradora (reflorestamento)	Registro	100,00
Especializada	Registro	100,00
Cooperativa ou associação florestal	Registro	100,00

Transferência de titularidade de certificado de registro/licença de porte e uso de motosserra	unidade	10,00
Obs.: Apenas para as motosserras registradas/licenciadas pelo IDAF		
Segunda via de Certificado de Registro – CRFJ ou de Licença de Porte e Uso de Motosserra – LPU	Docum.	10,00
<b>CERTIDÃO DE DÉBITO RELATIVO À INFRAÇÃO AMBIENTAL/FLORESTAL</b>	Certidão	Isento
<b>OPTANTE DE REPOSIÇÃO FLORESTAL (preço por árvore)</b>	Un	1,00
<b>LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>		
Licença Simplificada	Licença	45,00
Licença Prévia Classe I	Licença	35,00
Licença Prévia Classe II	Licenca	50,00
Licença de Instalação Classe I	Licença	50,00
Licença de Instalação Classe II	Licença	90,00
Licença de Operação Classe I	Licença	45,00
Licença de Operação Classe II	Licença	65,00
Licença Ambiental de Regularização Classe I	Licença	130,00
Licença Ambiental de Regularização Classe II	Licença	200,00
Autorização Ambiental	Autorizaçã	85,00
Licença Ambiental Única Classe I	Licença	65,00
Licença Ambiental Única Classe II	Licença	100,00
<b>DEFESA SANITÁRIA ANIMAL</b>		
Vacina contra Brucelose (**)	Dose	2,30
Vacina contra Brucelose (**)	Lote	28,00
Aplicação de outras vacinas, exceto Brucelose e Febre Aftosa	Dose	2,00
Desdobramento de atestado de vacina contra Brucelose	Unidade	6,00
Desdobramento de atestado diversos	Unidade	6,00
Segunda via da ficha do produtor	Unidade	12,00
Abertura de ficha do produtor	Unidade	Isento
Recadastramento do produtor	Unidade	Isento
Atualização do controle da Febre Aftosa	Unidade	18,00
Exame de Anemia Infectiosa Equina (A.I.E.)	Teste	18,00
Exames de Raiva de Herbívoros, Caninos e Felinos	Exame	Isento
Declaração atual controle pecuária	Unidade	12,00
Valor de 1(um) Km - deslocamento/carro	Km	0,30
Valor de 1(um) Km - deslocamento/motocicleta	Km	0,20
Vacina contra Febre Aftosa, por dose (**)	Dose	(*)
Obs.: Item 8.15 - ( * ) preço de mercado local.		
Obs.: Itens 8.1, 8.2 e 8.15 - (**) sem quilometragem. Se necessário deslocamento incluir valor dos itens 8.13 ou 8.14.		
<b>Aquisição de blocos:</b>		
Aquisição de blocos para A.I.E.	Bloco	15,00
Aquisição de bloco de GTA	Bloco	15,00
Guia de Trânsito Animal - GTA		
Bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos: 01 até 05 animais	Guia	2,60
Bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos: acima de 05 animais (por cabeça)	Unidade	0,60
Suínos, ovinos, caprinos: 01 até 10 animais	Guia	1,00
Suínos, ovinos, caprinos: acima de 10 animais (por cabeça)	Unidade	0,10
Aves, animais aquáticos e outras espécies de animais comerciais de pequeno porte	/mil cab.	2,60
Aves, animais aquáticos e outras espécies de animais ornamentais de pequeno porte - (por GTA)	Unidade	2,60
Animais silvestres e outras espécies de animais de grande, médio e pequeno porte não identificadas nesta tabela - (por GTA)	Unidade	2,60
Abelhas, Bicho-da-seda e outros invertebrados não identificadas nesta tabela	Guia	2,60
Guia de Trânsito Animal - GTA para Eventos Agropecuários		
Bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos: 01 até 05 animais	Guia	5,20
Bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos: acima de 05 animais (por cabeça)	Unidade	1,20
Outras espécies de animais não identificadas nesta tabela (por GTA)	Unidade	5,20
Guia de Trânsito de Subprodutos de Origem Animal	Unidade	2,60
Cadastramento de entidades promotoras de eventos agropecuários	Firma	140,00
Recadastramento de entidades promotoras de eventos agropecuários	Firma	28,00
Vistoria técnica em recintos de eventos agropecuários	Unidade	30,00
Cadastramento de lojas revendedoras de vacinas	Loja	30,00
Recadastramento de lojas revendedoras de vacinas	Loja	15,00
Cadastramento de firma certificadora de animais	Firma	166,00

**OBSERVAÇÕES:**

1) Independente do número de animais, a GTA será emitida obrigatoriamente para cada unidade transportadora.

- 2) Excetuam-se das taxas devidas, as emissões de GTAs cuja procedência seja eventos agropecuários, transferências de animais entre propriedades do mesmo criador e animais reprovados na inspeção *ante mortem*.
- 3) Excetuam-se das taxas devidas as emissões da Guia de Trânsito de Subprodutos de Origem Animal quando o destino for para estabelecimentos de graxarias oficiais.
- 4) Excetuam-se das taxas devidas, os Programas Oficiais de interesse do Governo Estadual

INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO ANIMAL			
Laudo de Vistoria de Inspeção Ord. Prévia de Terreno	Unidade	100,00	
Laudo de Vistoria de Inspeção Ord. Prévia de Estabelecimento	Unidade	100,00	
Laudo de Vistoria de Inspeção Ord. Final de Estabelecimento	Unidade	100,00	
Registro de Rótulo no SIE	Unidade	40,00	
Alteração de Rótulo / Memorial Descritivo no SIE	Unidade	20,00	
AGROINDUSTRIA DE PEQUENO PORTE - ARPP			
Vistoria para o Registro de Agroindústria Rural de Pequeno Porte - ARPP/SIE	Unidade	50,00	
Cadastro de Produtos - ARPP/SIE	Unidade	20,00	
Alteração de Cadastro de Produto - ARPP/SIE	Unidade	10,00	
Taxa de Abate			
Bovinos abatidos	Cabeça	0,20	
Equídeos abatidos	Cabeça	0,20	
Suínos, Ovinos, Caprinos e Ratitas (avestruz) abatidos	Cabeça	0,10	
Aves e Coelhos abatidos	Mil	3,00	
Taxa de Produtos Industrializados			
Produtos Carnes Salgados, Dessecados, Cozidos e/ou Defumados (Embutidos ou não)	ton	6,00	
Carnes, Miúdos e Produtos Carnes Resfriados ou Congelados (Temperados ou não, embutidos ou não)	ton	6,00	
Pescado e Produtos de Pescados	ton	6,00	
Produtos Gordurosos	ton	6,00	
Leite Pasteurizado, Aromatizados, Iogurtes e Bebidas Lácteas*	ton	0,50	
Leites Condensados - Evaporados e Doce de Leite	ton	2,00	
Queijos, Requeijão, Ricota, Leite em Pó, Manteiga, Caseína, Lactose e demais derivados do leite	ton	4,00	
Ovos	mil dúzias	2,00	
Mel - Cera e produtos à base de mel de abelha	ton	20,00	
LABORATÓRIO DE ANÁLISES			
Contagem Bacteriana Total até 20 (vinte) amostras (por amostra), por requerente/mês (*)	Análise	0,92	
Contagem Bacteriana Total entre 21(vinte e uma) e 100 (cem) amostras (por amostra) (*)	Análise	1,57	
Contagem Bacteriana Total acima de 100 (cem) amostras (*)	Análise	1,37	
Composição Química e Células Somáticas até 20 (vinte) amostras (por amostra) (*)	Análise	0,32	
Composição Química e Células Somáticas entre 21 (vinte e uma) e 100 (cem) amostras (por amostra) (*)	Análise	0,42	
Composição Química e Células Somáticas acima de 100 (cem) amostras (*)	Análise	0,37	
Frasco para análise de Contagem Bacteriana Total ou Composição Química e Células Somáticas	Frasco	0,35	
Brucelose AAT - acima de 10 animais (por cabeça)**	Animal	2,80	
Brucelose 2 Mercapto-Etanol	Exame	5,50	
Tuberculinização - 1 a 10 animais**	Lote	28,0	
Tuberculinização - acima de 10 animais (por cabeça)**	Animal	2,80	
Exame de Anemia Infecciosa Equina A.I.E.	Teste	18,0	
Exames de Raiva de Herbívoros, Caninos e Felinos	Exame	Isento	
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Itens 8.30.1 a 8.30.6, não incluem o valor dos frascos de coleta			
Itens 8.30.8, 8.30.10, 8.30.11 - (**) Sem quilometragem			
<b>9 DEFESA SANITÁRIA VEGETAL</b>			
9.1 Registro Anual de Produtor de Sementes/Mudas ou Materiais Propagativos	un	80,00	
9.2 Registro de Profissional para Emissão de CFO e CFC	un	70,00	
9.3 Vistoria em Viveiro de Produção de Sementes, Mudas ou Materiais Propagativos para Registro	un	35,00	
9.4 Emissão de Permissão de Trânsito - PTV	un	5,00	
9.5 Aquisição do Bloco de CFO/CFC (com 25 vias)	un	7,50	
9.6 Vistoria Técnica/Inspeção de Propriedades Rurais ou Estabelecimentos que Produzem ou Comercializam Produtos Vegetais	un	30,00	
<b>10 INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO VEGETAL</b>			
10.1 Cadastramento do Comerciante, Empresas Aplicadora e Distribuidora de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins	un	300,00	
10.2 Renovação de Cadastro de Comerciante e Empresa Aplicadora e Distribuidora de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins	un	300,00	
10.3 Alteração cadastral de Comerciante, Aplicadora e Distribuidora de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins (Mudança de Endereço)	un	300,00	
10.4 Cadastramento de Produtos Agrotóxico, seus Componentes e afins.	un	3.000,00	
10.5 Alteração das informações de cadastro de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins	un	1.800,00	

10.6	Mudança de Titularidade de Produtos Agrotóxicos seus componentes e afins	un	1.800,00
10.7	Desarquivamento de Processos de Produtos Agrotóxicos	un	250,00
11	<b>AGROINDUSTRIA RURAL DE PEQUENO PORTE - ARPP</b>		
11.1	Vistoria para o registro de Agroindústria Rural de Pequeno Porte - ARPP/SIPOV	un	50,00
11.2	Cadastro de Produto - ARPP/SIPOV	un	30,00
11.3	Alteração de cadastro de produto - ARPP/SIPOV	un	25,00
12	<b>LEGITIMAÇÃO DE TERRAS</b>		
12.1	Requerimento de terras	un	17,00
12.2	Fotocópia de memorial	un	17,00
12.3	Fotocópia de planta	un	17,00
12.4	Fotocópia de outras peças - até 06 folhas	-	17,00
12.5	Fotocópia de outras peças - a partir da 7ª folha (acrédito por folha)	un	0,35
12.6	Emissão de Certidão - até 01 (uma) lauda	certidão	15,00
6	Emissão de Certidão - a partir da 2ª lauda (acrédito por folha).	certidão	5,00
13	<b>LEVANTAMENTO DE PERÍMETRO PARA LEGITIMAÇÃO INCLUINDO RETOMBAMENTO</b>		
13.1	Área rural		
13.1.	Até 10 ha	m	0,05
13.1.	Acima de 10 ha até 25 ha	m	0,10
13.1.	Acima de 25 ha até 50 ha	m	0,20
13.1.	Acima de 50 ha até 100 ha	m	0,30
13.1.	Acima de 100 ha	m	0,40
13.2	Área urbana	m	1,50
13.3	Marco com plaqueta	un	19,50
14	<b>CROQUI POR FOTOINTERPRETAÇÃO</b>		
14.1	Elaboração de croqui por fotointerpretação com ida a campo - até 100 ha	un	105,00
14.2	Elaboração de croqui por fotointerpretação com ida a campo - acima de 100 à 200 ha	un	173,00
14.3	Elaboração de croqui por fotointerpretação com ida a campo - acima de 200 à 400 ha	un	255,00
14.4	Elaboração de croqui por fotointerpretação com ida a campo - acima de 400 à 700 ha	un	360,00
14.5	Elaboração de croqui por fotointerpretação com ida a campo - acima de 700 à 1.000 ha	un	480,00
14.6	Elaboração de croqui por fotointerpretação com ida a campo - acima de 1.000 ha	un	630,00
14.7	Elaboração de croqui por fotointerpretação no escritório - até 100 ha	un	70,00
14.8	Elaboração de croqui por fotointerpretação no escritório - acima de 100 à 200 ha	un	115,00
14.9	Elaboração de croqui por fotointerpretação no escritório - acima de 200 à 400 ha	un	170,00
14.10	Elaboração de croqui por fotointerpretação no escritório - acima de 400 à 700 ha	un	240,00
14.11	Elaboração de croqui por fotointerpretação no escritório - acima de 700 à 1.000 ha	un	320,00
14.12	Elaboração de croqui por fotointerpretação no escritório - acima de 1.000 ha	un	420,00
15	<b>PLANTA DIGITAL</b>		
15.1	Planta - formato A4	un	35,00
15.2	Planta - formato maior que A4 (valor calculado por hora de serviço)	hora	14,50
16	<b>LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE PERÍMETRO</b>		
16.1	Até 05 ha	un	185,00
16.2	Acima de 05 até 10 ha	un	266,00
16.3	Acima de 10 ha até 15 ha	un	328,00
16.4	Acima de 15 ha - será cobrado o perímetro total da área calculada por quilômetro.	km	205,00
16.5	Marco com plaqueta	un	19,50
16.6	Plaqueta para marco	un	3,00
17	<b>LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E CADASTRAL</b>		
17.1	Área rural e suburbana - até 01 ha	un	405,00
17.2	Área rural e suburbana - acréscimo sobre o valor cobrado até 01 hectare	ha	285,00
17.3	Área urbana	ha	540,00
17.4	Materialização da locação topográfica do levantamento planialtimétrico e cadastral	m	0,83
18	<b>PLOTAGEM DE MAPAS E PLANTAS</b>		
18.1	A0 (841 X 1.189mm) em papel glossy	un	34,00
18.2	A0 (841 X 1.189mm) em papel sulfite	un	13,50
18.3	A0 (841 X 1.189mm) em papel vegetal	un	17,00
18.4	A1 (594 X 841mm) em papel glossy	un	28,00
18.5	A1 (594 X 841mm) em papel sulfite	un	11,00
18.6	A1 (594 X 841mm) em papel vegetal	un	14,00
18.7	A2 (420 X 594mm) em papel glossy	un	20,00
18.8	A2 (420 X 594mm) em papel sulfite	un	7,50
18.9	A2 (420 X 594mm) em papel vegetal	un	9,50
18.10	A3 (297 X 420mm) em papel glossy	un	13,50
18.11	A3 (297 X 420mm) em papel sulfite	un	5,50
18.12	A3 (297 X 420mm) em papel vegetal	un	7,00
18.13	A4 (210 X 297mm) em papel glossy	un	9,50

18.14	A4 (210 X 297mm) em papel sulfite	un	3,50
18.15	A4 (210 X 297mm) em papel vegetal	un	5,00
18.16	Acima de A0 em papel glossy - acréscimo por metro linear sobre o valor cobrado referente ao A0	m	27,00
18.17	Acima de A0 em papel sulfite - acréscimo por metro linear sobre o valor cobrado referente ao A0	m	8,00
18.18	Acima de A0 em papel vegetal - acréscimo por metro linear sobre o valor cobrado referente ao A0	m	10,00
19	<b>REPRODUÇÃO DE PLANTA CADASTRAL</b>		
19.1	Planta até 01 metro	un	20,00
19.2	Planta acima de 01 metro - acréscimo por metro linear sobre o valor cobrado referente a planta	m	20,00
19.3	<b>LEVANTAMENTO POR GPS</b>		
19.3.	Ponto de precisão submétrica - raio menor que 50 km (valor por ponto).	un	305,00
19.3.	Ponto com baixa precisão (valor por ponto).	un	50,00
19.3.	Ponto com baixa precisão - Custo de deslocamento (acréscimo por km percorrido sobre o valor	km	0,35
20	Marco para limite municipal	un	75,00
21	<b>SERVIÇOS CARTOGRÁFICOS DIVERSOS</b>		
21.1	Elaboração e/ou atualização de mapa municipal com utilização de GPS e sensoriamento remoto	dia	475,00
21.2	Escanearização de fotografia aérea (23 X 23cm) até 300 DPI	un	1,20
21.3	Escanearização de fotografia aérea (23 X 23cm) até 850 DPI	un	2,68
21.4	Locação de alinhamento urbano	m	1,11
21.5	Locação de alinhamento rural	km	320,00
21.6	Levantamento de seção / perfil	un	394,00
21.7	Localização/situação de imóvel rural no respectivo município com emissão de certidão	un	35,00
21.8	Localização/ situação de imóvel rural no respectivo município c/ custo de deslocamento	km	0,35
21.9	Alocação de equipe topográfica - 8 horas/dia	un	350,00
22	<b>LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO FOTOCADASTRAL</b>		
22.1	Levantamento fundiário fotocadastral até 100 ha sem identificação documental	un	105,00
22.2	Levantamento fundiário fotocadastral acima de 100 ha sem identificação documental (acréscimo	ha	1,05
22.3	Levantamento fundiário fotocadastral até 100 ha com identificação documental	un	190,00
22.4	Levantamento fundiário fotocadastral acima de 100 ha com identificação documental (acréscimo	ha	1,90
23	<b>ORÇAMENTO DE SERVIÇO/ CONTRATO</b>		
23.1	Orcamento de serviço/contrato (possibilitar inserir no DUA o valor a ser pago).		
23.2	Alocação de equipe topográfica - 8 horas/dia	un	350,00
24	<b>ADMINISTRATIVO</b>		
24.1	Cópia de documentos		
24.1.	Por reprografia de 01 a 06 folhas		17,00
24.1.	Por reprografia a partir da 7ª folha	por folha	0,35
24.1.	Copia de CD-R/RW	un	20,00
24.1.	Copia de DVD-R/RW	un	25,00
24.1.	Inscrição no CADIN.	por	20,00
24.1.	Inscrição em DIVIDA ATIVA.	por	35,00

Obs.: - Cópia de documentos refere-se aquelas transcritas em até uma folha tamanho A4/Ofício.  
documento maior que o padrão A4/Ofício, cobrar de acordo com as tabelas específicas de cada atividade.

#### QUADRO I

Matéria-Prima e/ou Fonte de Energia, volume anual m3; mdc / VRTE	VALOR EM VRTE
Até 600	$65,88 + 0,045 \times m3/mdc$
De 601 a 6.000	$98,82 + 0,045 \times m3/mdc$
6.001 a 12.000	$175,67 + 0,45 \times m3/mdc$
12.001 a 25.000	$274,49 + 0,04 \times m3/mdc$
25.001 a 50.000	$439,18 + 0,025 \times m3/mdc$
50.001 a 100.000	$713,66 + 0,02 \times m3/mdc$
100.001 a 1.500.000	$1.207,73 + 0,015 \times m3/mdc$
acima de 1.500.001	$2.195,88 + 0,015 \times m3/mdc$

#### OBSERVAÇÕES:

mdc = metro de carvão

m<sup>3</sup> = metro cúbico

dz = dúzia

m/l = metro linear

ha = hectare

kg = quilograma

km = quilometro

un = unidade

Redação original, efeitos até 19.12.11:

**TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.**

**TABELA IV**  
**SEAG / IDAF / OUTROS**

Classific ação	FATO GERADOR	Valor em VRTE
1	Licença/Renovação	
1.1	Programa/Projeto de florestamento/reflorestamento (por área útil do empreendimento)	
1.1.1	Licença prévia	
1.1.1.1	Acima de 100 ha até 300 há	500
1.1.1.2	Acima de 300 ha até 1.500 há	1.000
1.1.1.3	Acima de 1.500 ha até 3.000 ha	2.000
1.1.1.4	Acima de 3.000 há	3.000
1.1.2	Licença de operação	
1.1.2.1	Acima de 100 ha até 300 ha	1.000
1.1.2.2	Acima de 300 ha até 1.500 há	2.000
1.1.2.3	Acima de 1.500 ha até 3.000 ha	4.000
1.1.2.4	Acima de 3.000 ha até 5.000 há	6.000
1.1.2.5	Acima de 5.000 ha	11.700
1.2	Porte e Uso de Motoserra	
2	Autorização	
2.1	Exploração de Produtos e Subprodutos Florestais	
2.1.1	Carvão vegetal	
2.1.1.1	Floresta plantada	0,340
2.1.1.2	Floresta nativa	0,900
2.1.2	Lenha e/ou toretes	
2.1.2.1	Floresta plantada (eucalipto)	0,140
2.1.2.2	Floresta plantada (pinus)	0,080
2.1.2.3	Floresta plantada (outras espécies)	0,100
2.1.2.4	Floresta nativa	0,500
2.1.3	Madeira em Toras	
2.1.3.1	Jacarandá (primeira)	120
2.1.3.2	Jacarandá (segunda)	60
2.1.3.3	Macanaíba e peroba	12
2.1.3.4	Cerejeira, sucupira, canela, parajú, Gonçalo Alves, brauna, jequitibá, ipê, vinhático, angelim, biciuba, roixinho, jatobá, crubichá, garapa, sapucaia, maçaranduba	6
2.1.3.5	Outras madeiras de lei	5
2.1.3.6	Madeira branca (nativa)	4
2.1.3.7	Eucalipto	1
2.1.3.8	Pinus	1
2.1.3.9	Outras espécies plantadas	1
2.1.4	Achas, Mourões e escoras	
2.1.4.1	Achas e Mourões	
	Nova redação dada ao item 2.1.4.1 pela Lei 7.576, de 21.11.03, efeitos a partir de 24.11.03:	
2.1.4.1.1	Braúna e sapucaia	1,200
	Redação original, efeitos até 23/11/03	
2.1.4.1.1	Braúna e sapucaia	1,200
2.1.4.1.2	Camará	0,400
2.1.4.1.3	Outras espécies nativas	1
2.1.4.1.4	Eucalipto	0,110
2.1.4.1.5	Outras espécies plantadas	0,110
2.1.4.2	Madeira para escoramento	
2.1.4.2.1	Espécies nativas	1
2.1.4.2.2	Espécies plantadas	0,250
2.1.4.3	Madeira para andaimes	
2.1.4.3.1	Espécies nativas	1
2.1.4.3.2	Espécies plantadas	0,250
2.1.5	Postes	
2.1.5.1	Espécies nativas	1

2.1.5.2	Espécies plantadas		0,150
2.1.6	Bambu, cascas, folhas, mudas/plantas e sementes		
2.1.6.1	Bambu		2
2.1.6.2	Casca de essências florestais		2
2.1.6.3	Folhas de essências florestais		10
2.1.6.4	Sementes de essências florestais		0,500
2.1.6.5	Plantas ornamentais		1
2.1.7	Palmito		
2.1.7.1	Especies nativas		3
2.1.7.2	Especies plantadas		0,260
2.2	Uso de Fogo Controlado (por hectare ou fração de ha da área autorizada)		
2.2.1	Até 5,00 hectares (taxa mínima)		5
2.2.2	Acima de 5,00 ha (acréscimo por ha sobre a taxa mínima)		
2.2.2.1	Restos de cultura/exploração		1
2.2.2.2	Pastagem		0,750
2.2.2.3	Cana de açúcar		0,500
2.2.2.4	Especies prejudiciais/outras finalidades		1
2.3	Transporte de Produtos/ Subprodutos Florestais		5
3	Vistoria Técnica		
3.1	Para exploração florestal com emissão de laudo/parecer (sobre a área total da propriedade)		
3.1.1	Até 10 ha		20
3.1.2	Acima de 10 ha até 30 ha		25
3.1.3	Acima de 30 ha até 50 ha		30
3.1.4	Acima de 50 ha até 75 ha		40
3.1.5	Acima de 75 ha até 100 ha		50
3.1.6	Acima de 100 ha		0,550
3.2	Para uso do fogo (por hectare ou fração de hectare da área requerida)		
3.2.1	Até 5 ha		10
3.2.2	Acima de 5 ha até 10 ha		20
3.2.3	Acima de 10 ha até 50 ha		30
3.2.4	Acima de 50 ha até 100 ha		35
3.2.5	Acima de 100 ha		0,350
3.3	Para implantação de loteamento e afins (por hectare ou fração de hectare da área total da propriedade/propriedades)		
3.3.1	Até 10 ha		300
3.3.2	Acima de 10 até 20 ha		400
3.3.3	Acima de 20 até 30 ha		500
3.3.4	Acima de 30 ha		20
3.4	Para implantação/ampliação/manutenção de estradas, linhas de transmissão e assemelhados (por Km ou fração de Km)		
3.4.1	Implantação ou ampliação		100
3.4.2	Manutenção		25
3.5	Para sindicância/perícia		50
4	Registro e renovação anual de registro de produtor, consumidor, fabricante, extrator, comerciante, extrator, comerciante e exportador de produtos e subprodutos florestais e registro de motosserra:		
4.1	Produtor		
4.1.1	Carvão vegetal		Quadro I
4.1.2	Dormentes/postes/estacas/mourões e similares		Quadro I
4.1.3	Plantas ornamentais		100
4.1.4	Plantas medicinais/aromáticas e raízes		50
4.1.5	Mudas de essências florestais		50
4.1.6	Sementes de essências florestais		50
4.2	Consumidor		
4.2.1	Carvão vegetal/moinha/briquetes/peletes de carvão e similares		Quadro I
4.2.2	Lenha/toretes/briquetes/cavaco/serragem e similares		Quadro I
4.3	Fabricante/beneficiador/processador/desdoblador		
4.3.1	Indústria de celulose		Quadro I
4.3.2	Indústria de pasta mecânica		Quadro I
4.3.3	Indústria de papel/papelão		Quadro I
4.3.4	Indústria de madeira serrada ou serraria		Quadro I
4.3.5	Indústria de madeira laminada/desfolhada/faqueada		Quadro I
4.3.6	Indústria de madeira compensada/contraplacada		Quadro I
4.3.7	Indústria de prensado de madeira e similares		Quadro I

4.3.8	Indústria de fósforo/palitos e similares		Quadro I
4.3.9	Indústria de embarcação de madeira		Quadro I
4.3.10	Fábrica de casas de madeira		Quadro I
4.3.11	Fábrica de esquadrias/taco/estrados e assemelhados		Quadro I
4.3.12	Fábrica de móveis de madeira		Quadro I
4.3.13	Fábrica de móveis de vime/bambu	100	
4.3.14	Fábrica de caixa de madeira para embalagem		Quadro I
4.3.15	Fábrica de carroceria e assemelhados		Quadro I
4.3.16	Fábrica de cavacos/palhas de madeira e similares		Quadro I
4.3.17	Fábrica de briquetes/peletes de carvão vegetal ou de madeira e similares		Quadro I
4.3.18	Fábrica de gaiolas e viveiros de madeira	50	
4.3.19	Fábrica de artefatos de madeira/vime/bambu/xaxim/cipó e similares	50	
4.3.20	Indústria de produto destilado de madeira	125	
4.3.21	Indústria de beneficiamento de óleos essenciais/resinas/tenantes	125	
4.3.22	Indústria de beneficiamento de plantas ornamentais/medicinais/aromáticas	100	
4.3.23	Indústria de conservas/beneficiamento de palmito e similares	150	
4.3.24	Fábrica de motoserra	600	
4.3.25	Usina de preservação de madeira		
4.3.25.1	Micro empresa	150	
4.3.25.2	Demais empresas	600	
4.4	Extrator		
4.4.1	Lenha		Quadro I
4.4.2	Toros/toretes/estacas e similares		Quadro I
4.4.3	Óleo essenciais	100	
4.4.4	Plantas medicinais/aromáticas/partes	100	
4.4.5	Plantas ornamentais	100	
4.4.6	Vime/bambu/cipó e similares	50	
4.4.7	Xaxim	100	
4.4.8	Fibras e similares	100	
4.4.9	Resina/goma/cera e similares	100	
4.5	Comerciantes		
4.5.1	Matéria-prima/produtos/subprodutos de origem da flora		
4.5.1.1	Microempresa	100	
4.5.1.2	Demais empresas	200	
4.5.1.3	Plantas medicinais/aromáticas/partes	50	
4.5.1.4	Varejistas de carvão vegetal empacotado	50	
4.5.2	Comerciante de motoserra	200	
4.6	Empreendimentos Florestais		
4.6.1	Consultoria florestal (pessoa física/jurídica)		Isento
4.6.2	Administradora (reflorestamento)	100	
4.6.3	Especializada (reflorestamento)	100	
4.6.4	Cooperativa ou associação florestal	100	
5	Selo de Procedência Florestal		
5.1	Carvão de espécies nativas (p/pacote de até 4 Kg)	0,300	
5.2	Carvão de espécies plantadas (p/pacote de até 4 Kg)	0,200	
6	Certidão de Débito Relativo à Infração Ambiental/Florestal	17	
7	Cobrança de Entrada nas Unidades de Conservação		
7.1	Visitação (por pessoa)		
7.1.1	À Unidade de conservação/trilhas	3	
7.1.2	À Unidade de conservação/piscinas	6	
7.2	Pernoite		
7.2.1	Barraca	6	
7.2.2	Abrigo coletivo (por pessoa)	12.	
7.3	Escalada (por pessoa)	30	
7.4	Estacionamento (por veículo)		
7.4.1	Passeio	2	
7.4.2	Motocicleta	1	
7.4.3	Ônibus e similares	5	
7.5	Uso de alojamento (por pessoa)		
7.5.1	Pesquisador graduado	4	
7.5.2	Estudante universitário	3	
7.5.3	Demais profissionais	3	
7.6	Uso de churrasqueira	10	
8	Optante de Reposição Florestal (preço por árvore)	1	
9	Defesa Sanitária Animal		
9.1	Aplicação de vacina contra Brucelose		1,2

9.2	Brucelose S.A.R. 01 a 10 animais	17
9.3	Brucelose S.A.R. acima de 10 animais (por cabeça)	1,7
9.4	Tuberculinização – 1 a 10 animais	17
9.5	Tuberculinização – acima de 10 animais (por cabeça)	1,7
9.6	Aplicação de vacina contra Aftosa (por cabeça)	0,5
9.7	Aplicação de outras vacinas, exceto Brucelose e Aftosa	1,6
9.8	Desdobramento de atestado de vacinação contra Brucelose	6
9.9	Desdobramento de atestado diverso	6
9.10	Segunda via da ficha do produtor	12
9.11	Abertura de ficha do produtor	Isento
9.12	Recadastramento do produtor	Isento
9.13	Atualização do controle da Febre Aftosa	17
9.14	Atualização do controle da Febre Aftosa acrescido por cabeça não vacinada	2
9.15	Hemograma completo	11
9.16	Pesquisa de Hematozoários (Babésia e Filiária e outros)	11
9.17	Brucelose Soro Aglutinação Lenta	11
9.18	Anemia infeciosa eqüina (AIE)	15
9.19	Exame de urina (característica físico-químicas e sedimentação)	11
9.20	Exame de fezes de todas as espécies (por animal)	11
9.21	Exame histopatológico	15
9.22	Exame de Raiva bovino, canino e felino	Isento
9.23	Antibiograma	15
9.24	Exame de micro e macro elementos	15
9.25	Camundongo (por cabeça)	15
9.26	Declaração atual controle pecuária	11
9.27	Valor de 1 (um) Km – deslocamento/carro	0,30
9.28	Valor de 1 (um) Km – deslocamento/motocicleta	0,25
9.29	Vacina contra Febre Aftosa, por dose	(*)
9.30	Vacina Anti-Rábica de 1 (um) ano, por dose	(*)
9.31	Vacina Anti-Rábica de 3 (três) ano, por dose	(*)
	(*) preço de mercado local	
9.32	Aquisição de blocos para AIE	15
9.33	Guia de Trânsito Anima – GTA	
9.33.1	Bovinos, bufalinos: 01 até 05 animais	2,6
9.33.2	Bovinos, bufalinos: acima de 05 animais (por cabeça)	0,6
9.33.3	Suínos, ovinos, caprinos: 01 até 10 animais	1
9.33.4	Suínos, ovinos, caprinos: acima de 10 animais (por cabeça)	0,10
9.33.5	Aves, coelhos e outras espécies de animais comerciais de pequeno porte	2
9.33.6	Caninos, felinos e outras espécies de animais ornamentais de pequeno porte (por GTA)	13
9.33.7	Eqüinos, muares, asininos (por GTA)	15
9.33.8	Outras espécies de animais de grande, pequeno/e médio porte, não identificadas nesta tabela (por GTA)	13
9.33.9	Certificado de Inspeção Sanitária Anima – CISA – (por CISA)	15

Observação:

10	Defesa Sanitária Vegetal		
10.1	Registro/Renovação anual de registro de		
10.1.1	Produtor de sementes	60	
10.1.2	Produtor de mudas	60	
10.1.3	Produtor de sementes/mudas	60	
10.1.4	Viveiro produtor de muda	50	
10.1.5	Profissionais para emissão de CFO	50	
10.2	Vistoria em viveiro de produção para registro	30	
10.3	Emissão de permissão de trânsito de vegetais e partes	5	
10.4	Aquisição de blocos de CFO ( com 25 vias)	5	
10.5	Vistoria técnica/inspeção de propriedades rurais ou estabelecimentos comerciais		
11	Inspeção, Fiscalização Animal e Vegetal		
11.1	Laudo de vistoria de inspeção ordinária prévia terreno	100	
11.2	Laudo de vistoria de inspeção ordinária prévia de estabelecimento	100	
11.3	Laudo de vistoria de inspeção ordinária final de estabelecimento	100	
11.4	Laudo de vistoria de inspeção ordinária de produtos		
11.4.1	Bovinos para abate	0,15	
11.4.2	Equídeo para abate	0,15	
11.4.3	Suínos, ovinos e caprinos para abate	0,10	
11.4.4	Aves e coelhos para abate	3,00	
11.4.5	Salgados-dessecados-embutidos e não embutidos	5,15	

11.4.6	Produtos de salsicharia – conservas e outros	5,15
11.4.7	Toucinhos – unto – banha e outros	5,15
11.4.8	Farinhas – sebo – peles – óleos e outros	5,15
11.4.9	Leites pasteurizados – esterilizado – aromatizado	3
11.4.10	Leites condensados – evaporados e doce de leite	3
11.4.11	Leite em pó de consumo direto	5,15
11.4.12	Leite em pó industrial	5,15
11.4.13	Queijos Minas, pratos e suas variedades	5,15
11.4.14	Requeijão – ricota e outros queijos	5,15
11.4.15	Manteigas – margarinhas – caseína – lactose	3
11.4.16	Produtos derivados de aves e ovos	5,15
11.4.17	Mel – cera e produtos à base de mel de abelha	5,15
11.5	Cadastramento do comerciante e empresas aplicadoras de produtos agrotóxicos	
11.6	Renovação de Cadastro de comerciantes e empresas aplicadoras de produtos	
11.7	Cadastramento de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins	
11.7.1	Produtos classe toxicológica I	2700
11.7.2	Produtos classe toxicológica II	2.000
11.7.3	Produtos classe toxicológica III	1.500
11.7.4	Produtos classe toxicológica IV	1.200
11.8	Alteração das informações de cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes	
11.8.1	Produtos classe toxicológica I	1.600
11.8.2	Produtos classe toxicológica II	1.200
11.8.3	Produtos classe toxicológica III	900
11.8.4	Produtos classe toxicológica IV	700
11.9	Manutenção anual do cadastro dos produtos agrotóxicos seus componentes e afins	
11.9.1	Produtos classe toxicológica I	810
11.9.2	Produtos classe toxicológica II	600
11.9.3	Produtos classe toxicológica III	450
11.9.4	Produtos classe toxicológica IV	360
11.10	Mudança de titularidade de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins	
11.10.1	Produtos classe toxicológica I	810
11.10.2	Produtos classe toxicológica II	600
11.10.3	Produtos classe toxicológica III	450
11.10.4	Produtos classe toxicológica IV	360
12	Legitimação de terras	
12.1	Requerimento	17
12.2	Fotocópia de memorial	1,5
12.3	Fotocópia de planta	8
12.4	Fotocópia de outras peças – processo de terras	
12.4.1	Até 06 folhas	17
12.4.2	A partir da 7ª folha, por folha	0,350
12.5	Medição de terras	
12.5.1	Rural (por metro linear)	0,15
12.5.2	Urbana (por metro linear)	0,85
13	Certidões	
13.1	Autorização de transferência de fração ideal de imóveis (instrução de serviço)	15
13.2	Certidões de processo de legitimação/regularização de terras	
13.2.1	Até 01 lauda	15
13.2.2	Excedendo de 01 lauda, acresce por folha	5
1.4	Levantamentos Topográficos e Outros	
1.4.1	Elaboração de croquis por fotointerpretação no escritório	
	Nova redação dada ao item 14.1.1 pela Lei 7.576, de 21.11.03, efeitos a partir de	
	Até 100 há	70
	Redação original, efeitos até 23.11.03:	
14.1.1	Até 100 ha	700
14.1.2	Acima de 100 à 200 ha	115
14.1.3	Acima de 200 à 400 ha	170
14.1.4	Acima de 400 à 700 ha	240
14.1.5	Acima de 700 à 1.000 ha	320
14.1.6	Acima de 1.000 ha	420
	Observação: Caso necessário ida à campo, será acrescentado até 50% (cinquenta por cento) no orçamento de serviço	
14.2	Redesenho em geral e relatório de levantamento topográfico	
14.2.1	Planta (formato acima A4)	60
14.2.2	Planta (formato A4)	35
14.2.3	Relatório	10

	Observação: Será incluído no valor total do orçamento, o custo operacional do profissional na área específica, na base de 28 VRTE/dia trabalho (estimado)	
14.3	Levantamento Topográfico de perímetro	
14.3.1	Levantamento de perímetro, até 1 ha	175
14.3.2	Levantamento de perímetro acima de 1 ha a 3 ha	230
14.3.3	Levantamento de perímetro acima de 3 ha	205
14.4	Locação de alinhamento	320
14.5	Nivelamento de seções	250
14.6	Alocação de equipe topográfica/dia	350
	Observação: A locação de equipe topográfico deve ser considerada à disposição do	
14.7	Levantamento planialtimétrico e cadastral	
14.7.1	Área rural e suburbana	
14.7.1.1	Até 01 ha	405
14.7.1.2	Acima de 01 à 05 ha	325
14.7.1.3	Acima de 05 à 10 ha	275
14.7.1.4	Acima de 10 ha	265
14.7.2	Área urbana	
14.7.2.1	Até 01 ha	540
14.7.2.2	Acima de 01 à 05 ha	435
14.7.2.3	Acima de 05 à 10 ha	370
14.7.2.4	Acima de 10 ha	365
	Observação: Os valores atribuídos poderão sofrer variações conforme condições do Plano de Urbanização e topografia do terreno, não excedendo o valor referenciado até 01 ha	
14.8	Cópia heliográfica	
14.8.1	Mapas municipais	15
14.8.2	Plantas cadastrais	20
14.9	Mapa planialtimétrico	
14.9.1	Escala 1:400.000 – ano 1984	25
14.10	Fotocópia de fotografia aérea	
14.10.1	Fotocópia comum	1
14.10.2	Fotocópia colorida	4
14.11	Levantamento por GPS (Sistema Posicionamento Global)	
14.11.1	Ponto de precisão submétrica – raio menor que 50 Km	205
14.11.2	Localização de pontos com baixa precisão	
14.11.2.1	Até 10 pontos	50
14.11.2.2	Acima de 10 pontos (acréscimo por ponto sobre a taxa estipulada em 14.11.2.1)	5
	Observação: Ao valor final do serviço será acrescido o custo de deslocamento, à base de 0,25 VRTE/Hm	
15	Barragens Tipo I	
15.1	Licença para construção	30
15.2	Vistoria técnica	20

#### QUADRO

Matéria-prima e/ou fonte de Energia, volume anual m <sup>3</sup> /st/mdc.	Valores em VRTE
Até 600	50,00 + 0,08 VRTE/m <sup>3</sup> /st/mdc.
Acima de 600 até 1.000	68,00 + 0,05 VRTE/m <sup>3</sup> /st/mdc.
Acima de 1.000 até 5.000	78,00 + 0,04 VRTE/m <sup>3</sup> /st/mdc.
Acima de 5.000 até 10.000	128,00 + 0,03 VRTE/m <sup>3</sup> /st/mdc.
Acima de 10.000 até 25.000	178,00 + 0,025 VRTE/m <sup>3</sup> /st/mdc.
Acima de 25.000 até 50.000	303,00 + 0,02 VRTE/m <sup>3</sup> /st/mdc.
Acima de 50.000 até 100.000	553,00 + 0,015 VRTE/m <sup>3</sup> /st/mdc.
Acima de 100.000 até 1.500.000	1053,00 + 0,01 VRTE/m <sup>3</sup> /st/mdc.
Nova redação dada pela Lei 7.576, de 21.11.03, efeitos a partir de 01.01.04:	
Acima de 1.500.000	8.553,00 + 0,005 VRTE/m <sup>3</sup> /st/mdc.
Redação original, efeitos até 31.12.03:	
Acima de 1.500.000	8.553,00 + 0,05 VRTE/m <sup>3</sup> /st/mdc.

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

TABELA V

(SESA/IESP)

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Concessão de Alvará, Licença ou Autorização	
1.1	Estabelecimento do Grupo I	
	Total da Área Construída	
1.1.1	Até 100 m <sup>2</sup>	500
1.1.2	Maior que 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	800
1.1.3	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 50 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	
1.2	Estabelecimentos do Grupo II	
	Total de Área Construída	
1.2.1	Até 100m <sup>2</sup>	1000
1.2.2	Maior que 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	1300
1.2.3	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 80 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	
1.3	Estabelecimento do Grupo III	
	Total da Área Construída	
1.3.1	Até 100m <sup>2</sup>	1500
1.3.2	Maior que 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	1800
1.3.3	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 100 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	
2	Aprovação de projeto, concessão de habite-se sanitário	
2.1	Estabelecimentos do Grupo I	
	Total de Área Construída	
2.1.1	Até 100m <sup>2</sup>	600
2.1.2	Maior que 100m <sup>2</sup> e até 300m <sup>2</sup>	700
2.1.3	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 20 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	
2.2	Estabelecimentos do grupo II	
	Total de Área Construída	
2.2.1	Até 100m <sup>2</sup>	700
2.2.2	Maior que 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	900
2.2.3	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 30 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	
2.3	Estabelecimentos do Grupo III	
	Total da Área Construída	
2.3.1	Até 100m <sup>2</sup>	900
2.3.2	Maior que 100m <sup>2</sup> e até 300 <sup>2</sup>	1100
2.3.	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 40 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	
2.4	Residência Unifamiliar	
	Total de Área Construída	
2.4.1	Até 50m <sup>2</sup>	Isento
2.4.2	Maior que 100 m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	100
2.4.3	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 10 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	
2.5	Residência Não Unifamiliar	
	Total de Área Construída	
2.5.1	Até 50m <sup>2</sup>	Isento
2.5.2	Maior que 100m <sup>2</sup> e até 300m <sup>2</sup>	200
2.5.3	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 20 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	
3.1	Estabelecimentos do Grupo I	500
3.2	Estabelecimentos do Grupo II	800
3.3	Estabelecimentos do Grupo III	1000
4	Atestado, laudo técnico ou certidão como resultado da inspeção sanitária	
4.1	Estabelecimentos do Grupo I	600
4.2	Estabelecimentos do Grupo II	900
4.3	Estabelecimentos do Grupo III	1200
5	Inspecção para verificação de exigências	
5.1	Estabelecimentos do Grupo I	100
5.2	Estabelecimentos do Grupo II	150
5.3	Estabelecimentos do Grupo III	200
6	Certificados não especificados	
6.1	Estabelecimentos do Grupo I	600
6.2	Estabelecimentos do Grupo II	800
6.3	Estabelecimentos do Grupo III	1000

7	Cadastro de Produtos p/ produto	500
8	Anuência em documentos	100
9	Aprovação de programas p/ informatização de dados	800
10	Certificado de baixa de responsabilidade técnica	300
11	Certificado de baixa de empresa ou atividade	350
12	2ª via de documento será calculada como 60% do valor do documento original	
13	Visto em notas e documentos	
13.1	Até 05 notas ou documentos	100
13.2	A cada nota que acrescentar	20 p/ docum.
14	Guia de trânsito (por guia)	150
15	Requerimento em geral	17
16	Visto em certificados de exportação de produtos (por produto)	60
17	Abertura, encerramento e transferência de livros	
17.1	Livros até 100 folhas (por livro)	50
17.2	Livros c/ mais de 100 folhas (por livro)	70
18	Laudo técnico para a inutilização de produtos	
18.1	Até 100 kg ou litros	150
18.2	De 101 a 300 kg ou litros	170
18.3	De 301 a 500 kg ou litros	190
18.4	Acima de 500 kg ou litros a base de cálculo será acrescida de 50 VRTE a cada 100 kg ou litros	

**Sub-itens 19 até 19.3.3 incluídos pela Lei 10.938, de 03.11.18, efeitos a partir de 01.01.19:**

19	Taxa de Monitoramento Anual do Risco Sanitário (TMARS)	
19.1	Estabelecimento do Grupo I	
	Total da Área Construída	
19.1.1	Até 100m <sup>2</sup>	500
19.1.2	Maior que 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	800
19.1.3	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 50 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	
19.2	Estabelecimentos do Grupo II	
	Total de Área Construída	
19.2.1	Até 100m <sup>2</sup>	1000
19.2.2	Maior que 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	1300
19.2.3	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 80 VRTE a cada 100m <sup>2</sup> Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 80 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	
19.3	Estabelecimento do Grupo III	
	Total da Área Construída	
19.3.1	Até 100m <sup>2</sup>	1500
19.3.2	Maior que 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	1800
19.3.3	Maior que 300m <sup>2</sup> a base de cálculo será acrescida de 100 VRTE a cada 100m <sup>2</sup>	

Anexo à TABELA V

**Nova redação dada pela Lei n.º 10.938, de 03.11.18, efeitos a partir de 01.01.19:**

As taxas especificadas na tabela V sofrerão redução nos seguintes casos:

- microempresas: 80% (oitenta por cento) de redução, com faturamento anual de zero até 144.000 VRTE;
- empresas com faturamento anual de 144.001 até 840.000 VRTE: 60% (sessenta por cento) de redução;
- empresas com faturamento anual de 840.001 até 1.200.000 VRTE: 40% (quarenta por cento) de redução;
- produtor rural e pessoas físicas terão de redução de 80% (oitenta por cento).

A Taxa de Monitoramento Anual do Risco Sanitário (TMARS) será recolhida pelo contribuinte até o último dia útil do mês de concessão do Alvará Sanitário do ano subsequente ao licenciamento.

**Redação original, efeitos até 31.12.18:**

A taxas especificadas na Tabela V sofrerão redução nos seguintes casos:

- microempresas: 80% de redução, com faturamento anual de a zero ao 144.000 VRTE;
- empresas com faturamento anual de 144.001 até 840.000 VRTE: 60% (sessenta por cento) de redução;
- empresas com faturamento anual de 840.001 até 1.200.000 VRTE: 40% (quarenta por cento) de redução;
- produtor rural e pessoas físicas terão de redução de 80% (oitenta por cento).

**Nova redação** dada pela Lei n.º 11.229, de 29.12.20, efeitos a partir de 30.12.20:

## ANEXO ÚNICO

### TABELA VI

**TAXAS DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS E DE PRODUTOS RELACIONADOS AO USO E  
MANEJO DE FAUNA E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A  
SUA DISPOSIÇÃO.**

(SEAMA/IEMA)

1 - LICENÇA		
Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1.1		PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ATIVIDADE INDUSTRIAL
1.1.1		Licença Prévia
1.1.1.1	Classe I	383
1.1.1.2	Classe II	765
1.1.1.3	Classe III	1602
1.1.1.4	Classe IV	4499
1.1.2		Licença de Instalação
1.1.2.1	Classe I	77
1.1.2.2	Classe II	192
1.1.2.3	Classe III	1109
1.1.2.4	Classe IV	3374
1.1.3		Licença de Operação
1.1.3.1	Classe I	230
1.1.3.2	Classe II	511
1.1.3.3	Classe III	1276
1.1.3.4	Classe IV	3824
1.1.4		Licença Ambiental de Regularização e Licença de Operação
1.1.4.1	Classe I	1035
1.1.4.2	Classe II	2202
1.1.4.3	Classe III	5981
1.1.4.4	Classe IV	17546

1.1.5		Licença Ambiental Única	
1.1.5.1	Classe I		230
1.1.5.2	Classe II		511
1.1.5.3	Classe III		1276
1.1.5.4	Classe IV		3824
1.1.6		Licença de Operação (10 Anos)	
1.1.6.1	Classe I		288
1.1.6.2	Classe II		639
1.1.6.3	Classe III		1595
1.1.6.4	Classe IV		4780
1.1.7		Licença Ambiental Única (10 Anos)	
1.1.7.1	Classe I		288
1.1.7.2	Classe II		639
1.1.7.3	Classe III		1595
1.1.7.4	Classe IV		4780
1.2		PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	
1.2.1		Licença Prévia	
1.2.1.1	Classe I		306
1.2.1.2	Classe II		575
1.2.1.3	Classe III		1602
1.2.1.4	Classe IV		4962
1.2.2		Licença de Instalação	
1.2.2.1	Classe I		230
1.2.2.2	Classe II		459
1.2.2.3	Classe III		1454
1.2.2.4	Classe IV		4360
1.2.3		Licença de Operação	
1.2.3.1	Classe I		192
1.2.3.2	Classe II		306
1.2.3.3	Classe III		1913

1.2.3.4	Classe IV	4636
1.2.4	Licença Ambiental de Regularização e Licença de Operação	
1.2.4.1	Classe I	1092
1.2.4.2	Classe II	2010
1.2.4.3	Classe III	7454
1.2.4.4	Classe IV	20937
1.2.5	Licença Ambiental Única	
1.2.5.1	Classe I	192
1.2.5.2	Classe II	306
1.2.5.3	Classe III	1913
1.2.5.4	Classe IV	4636
1.2.6	Licença de Operação (10 Anos)	
1.2.6.1	Classe I	240
1.2.6.2	Classe II	383
1.2.6.3	Classe III	2391
1.2.6.4	Classe IV	5795
1.2.7	Licença Ambiental Única (10 Anos)	
1.2.7.1	Classe I	240
1.2.7.2	Classe II	383
1.2.7.3	Classe III	2391
1.2.7.4	Classe IV	5795
1.3	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - ATIVIDADE INDUSTRIAL	
1.3.1	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)	180
1.3.2	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC - 10 anos)	225
1.3.3	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) em procedimento de regularização	270
1.4	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL / TRANSPORTE	
1.4.1	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)	209
1.4.2	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso	262

	(LAC - 10 anos)	
1.4.3	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) em procedimento de regularização	314
1.5	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - ATIVIDADE N TRANSPORTE	
1.5.1	Licença Ambiental Única (LAU) para Transporte de resíduos não perigosos	209
1.5.2	Licença Ambiental Única (LAU - 10 anos) para Transporte de resíduos não perigosos	262
1.5.3	Licença Ambiental Única (LAU) para Transporte de produtos/resíduos perigosos	292
1.5.4	Licença Ambiental Única (LAU - 10 anos) para Transporte de produtos/resíduos perigosos	365
1.5.5	Licença Ambiental Única (LAU) para Transporte de resíduos não perigosos em procedimento de regularização	314
1.5.6	Licença Ambiental Única (LAU) para Transporte de produtos/resíduos perigosos em procedimento de regularização	438
1.5.7	Adicional por placa licenciada	5
Obs.:		

1 - Para licença cuja atividade/empreendimento estiver inserida em Unidade de Conservação Estadual ou em sua Zona de Proteção, deverá ser acrescentar 50% sobre o valor correspondente à taxa da classe de enquadramento.

2 - No caso de requerimento de Licença Prévia com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ou de outra licença com Estudo de Conformidade (ECA), a taxa para análise do requerimento, correspondente à classe de enquadramento, deverá ser multiplicada por 6 (seis).

## 2 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
2.1		ATIVIDADE INDUSTRIAL OU AFIM
2.1.1	1 episódio	150
2.1.2	Trimestre	188
2.1.3	Semestre	225
2.1.4	Ano	300
2.2		ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL
2.2.1	1 episódio	175
2.2.2	Trimestre	219

2.2.3	Semestre	263
2.2.4	Ano	350
3 - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR (10.098/2013)		
Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
3.1	Pequeno potencial de poluição/grau de utilização de recursos	
3.1.1	Empresa de pequeno porte	60% do valor previsto no Anexo nº 6.938, de 31 de agosto alterações, de acordo com correspondente ao empreendimento
3.1.2	Empresa de médio porte	60% do valor previsto no Anexo nº 6.938, de 31 de agosto alterações, de acordo com correspondente ao empreendimento
3.1.3	Empresa de grande porte	60% do valor previsto no Anexo nº 6.938, de 31 de agosto alterações, de acordo com correspondente ao empreendimento
3.2	Médio potencial de poluição/grau de utilização de recursos	
3.2.1	Empresa de pequeno porte	60% do valor previsto no Anexo nº 6.938, de 31 de agosto alterações, de acordo com correspondente ao empreendimento
3.2.2	Empresa de médio porte	60% do valor previsto no Anexo nº 6.938, de 31 de agosto alterações, de acordo com correspondente ao empreendimento
3.2.3	Empresa de grande porte	60% do valor previsto no Anexo nº 6.938, de 31 de agosto alterações, de acordo com correspondente ao empreendimento
3.3	Alto potencial de poluição/grau de utilização de recursos	
3.3.1	Microempresa	60% do valor previsto no Anexo nº 6.938, de 31 de agosto alterações, de acordo com correspondente ao empreendimento
3.3.2	Empresa de pequeno porte	60% do valor previsto no Anexo nº 6.938, de 31 de agosto alterações, de acordo com correspondente ao empreendimento
3.3.3	Empresa de médio porte	60% do valor previsto no Anexo nº 6.938, de 31 de agosto alterações, de acordo com correspondente ao empreendimento

		correspondente ao empreendedor
3.3.4	Empresa de grande porte	60% do valor previsto no Anexo nº 6.938, de 31 de agosto alterações, de acordo com correspondente ao empreendedor

#### 4 - OUTRAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS ÀS AUTORIDADES

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
4.1	Consulta Prévia	90
4.2	Certidão de Regularidade	15
4.3	Certidão Negativa/Positiva de Débitos Ambientais	20
4.4	Segunda via de documentos	5
4.5	Alteração da Razão Social	20
4.6	Transferência de titularidade	20
4.7	Declaração de Dispensa “Autodeclaratória”	7,5
4.8	Declaração de Dispensa com avaliação técnica	90
4.9	Retificação de licença (administrativa)	20
4.10	Retificação de licença (técnica)	90
4.11	Prorrogação de licença	90
4.12	Conversão de Licença de Operação Corretiva em Licença de Operação	548
4.13	Inclusão / substituição / alteração de placas de veículos licenciados - por placa	10
4.14	Cópia de documentos em preto e branco (até tamanho A4 / Ofício) contidos em processos, até 5 páginas - entrega em meio físico	0,5
4.15	Cópia de documentos em preto e branco (até tamanho A4 / Ofício) a partir da 6ª página, por página - entrega em meio físico	0,1
4.16	Cópia de documentos em colorido (até tamanho A4 / Ofício) contidos em processos, por página - entrega em meio físico	0,35
4.17	Cópia de documentos contidos em processos, em tamanho superior a A4 / Ofício, por face - entrega em meio físico	3,5
4.18	Digitalização de documentos (até tamanho A4 / Ofício) contidos em processos, até 20 páginas	0,5

4.19	Digitalização de documentos (até tamanho A4 / Ofício) contidos em processos, a partir da 20ª página, por face	0,05
4.20	Digitalização de documentos contidos em processos, em tamanho superior a A4 / Ofício, por face - entrega em meio digital	3
4.21	Cópia/gravação de CD-R/RW	3
4.22	Cópia/gravação de DVD-R/RW	5
4.23	Outros serviços	20

#### 5 - TAXAS DOS SERVIÇOS RELACIONADOS AO USO E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE E FAUNA EXÓTICA

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
5.1	Licença Ambiental de Fauna	
5.1.1	Classe I	210
5.1.2	Classe II	350
5.1.3	Classe III	600
5.1.4	Classe IV	1100
5.1.5	Classe V	2250
5.1.6	Classe VI	3500
Obs.: Para os serviços do item 5.1 estarão isentos dessa taxa os empreendimentos de fauna silvestre e fauna exótica de cativeiro, setor público e a Organizações Não Governamentais (ONG) reconhecidas como de utilidade pública por lei estadual ou de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que voltadas para a conservação de fauna. Também são isentos os empreendimentos que se enquadrem nas categorias de criação Mantenedouro e Criadouro Conservacionista.		
5.2	Criação Amadorista de Passeriformes	
5.2.1	Requerimento de Licença anual para criador amador de passeriformes	50
5.2.2	Adicional por espécime passeriforme do plantel (por indivíduo por ano)	1
5.2.3	Requerimento de transferência de espécime passeriforme entre criadores (por indivíduo)	30
5.2.4	Requerimento de Autorização ou Renovação para Torneios ou Eventos (por torneio ou evento)	50
5.3	Autorização de Manejo de Fauna Silvestre (cativeiro)	
5.3.1	Classe I	210
5.3.2	Classe II	350
5.3.3	Classe III	600

5.3.4	Classe IV	1100
Obs.: Para os serviços do item 5.3 estarão isentos dessa taxa os empreendimentos de fauna silvestre e fauna exótica de cativeiro, setor público e a Organizações Não Governamentais (ONG) reconhecidas como de utilidade pública por lei estadual ou a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que voltadas para a conservação de fauna.		
5.4	Autorização de Manejo de Fauna Silvestre, exceto cativeiro	
5.4.1	Autorização de Manejo de Fauna no Licenciamento Ambiental não vinculados a processos de licenciamento abertos	920
5.4.2	Autorização de Manejo de Fauna no Licenciamento Ambiental vinculados a processos de licenciamento abertos	15% sobre o valor (atualmente correspondente à classe de encargo do último requerimento de licença)
5.4.3	Autorização de Manejo de Fauna para Uso de Animais Vivos, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre e Exótica para fins de exposição em feiras, propaganda impressa ou televisiva e filmes - Por evento.	50
5.5	Outras taxas de serviço	
5.5.1	Produtos: emissão unitária de selo ou lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre e exótica	5

**Redação original, efeitos até 29.12.20:**

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

TABELA VI

LICENÇAS AMBIENTAIS, ANÁLISE LABORATORIAL, RESULTADOS DE MONITORAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL  
(SEAMA)

1. LICENÇA

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1.1	<b>ATIVIDADE INDUSTRIAL</b>	
1.1.1	Licença Prévia	
1.1.1.1	Classe I	34
1.1.1.2	Classe II	85
1.1.1.3	Classe III	493
1.1.1.4	Classe IV	1.513
1.1.2.	Licença de Instalação	
1.1.2.1	Classe I	170
1.1.2.2	Classe II	340
1.1.2.3	Classe III	1.020
1.1.2.4	Classe IV	2.312
1.1.3	Licença de Operação	
1.1.3.1	Classe I	102
1.1.3.2	Classe II	227
1.1.3.3	Classe III	567
1.1.3.4	Classe IV	1.870

<b>1.2</b>	<b>ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL</b>	
1.2.1	Licença Prévia	
1.2.1.1	Classe I	102
1.2.1.2	Classe II	204
1.2.1.3	Classe III	646
1.2.1.4	Classe IV	1.955
1.2.2	Licença de Instalação	
1.2.2.1	Classe I	136
1.2.2.2	Classe II	255
1.2.2.3	Classe III	1.020
1.2.2.4	Classe IV	2.550
1.2.3	Licença de Operação	
1.2.3.1	Classe I	85
1.2.3.2	Classe II	136
1.2.3.3	Classe III	850
1.2.3.4	Classe IV	2.267
1.3	LICENÇA COM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	6 (seis) vezes o valor do enquadramento
1.4	LICENÇAS COM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO	
1.4.1	Licenças Prévia/Instalação/Operação ATIVIDADE INDUSTRIAL	102
1.4.2	Licenças Prévia/Instalação/Operação ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	119

## 2. ANÁLISE LABORATORIAL

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
2.1	<b>FÍSICO QUÍMICA</b>	
2.1.1	Acidez	7
2.1.2	Alcalinidade Total	7
2.1.3	Cianeto	34
2.1.4	Cloreto	7
2.1.5	Clorofila	17
2.1.6	Condutividade Específica a 25°C	7
2.1.7	Cor	7
2.1.8	DBO ( 5d. 20°C )	17
2.1.9	DQO	17
2.1.10	Dureza Total	7
2.1.11	Fenóis	17
2.1.12	Fosfato ( Orto )	7
2.1.13	Fósforo Total	17
2.1.14	Nitrogênio Amoniacal	17
2.1.15	Nitrogênio Nitrato	7
2.1.16	Nitrogênio Nitrito	7
2.1.17	Nitrogênio Kjeldah	17
2.1.18	Óleos e Graxas	17
2.1.19	Oxigênio Consumido	17
2.1.20	Oxigênio Dissolvido	7
2.1.21	Ph	7
2.1.22	Resíduo Total	7
2.1.23	Resíduo Volátil	17
2.1.24	Resíduo Filtrável	17
2.1.25	Resíduo Filtrável Volátil	17
2.1.26	Resíduo Não Filtrável Total	17
2.1.27	Resíduo Sedimentável	7
2.1.28	Sulfato	7
2.1.29	Sulfeto	7
2.1.30	Surfactantes (MBAS)	17

2.1.31	Turbidez	7
2.1.32	Cádmio	17
2.1.33	Cálcio	7
2.1.34	Chumbo	17
2.1.35	Cobalto	17
2.1.36	Cobre	17
2.1.37	Cromo Hexavalente	7
2.1.38	Cromo Total	17
2.1.39	Cromo Trivalente	17
2.1.40	Ferro	17
2.1.41	Ferro Solúvel	17
2.1.42	Magnésio	7
2.1.43	Manganês	17
2.1.44	Mercúrio	34
2.1.45	Níquel	17
2.1.46	Potássio	17
2.1.47	Sódio	17
2.1.48	Zinco	17
2.1.49	Metais - (3 metais. Menos Mercúrio)	34
2.1.50	Metais- (5 metais. Menos Mercúrio)	51
2.1.51	Dióxido de Enxofre (Atmosférico)	136
2.1.52	Dióxido de Nitrogênio (Atmosférico)	136
2.1.53	Partículas Sedimentáveis (Atmosférico)	34
2.1.56	Partículas em Suspensão (Atmosférico)	136
2.1.57	Pesticidas organoclorados (Cada princípio ativo)	136
2.1.58	Pesticidas organofosforados (Cada princípio ativo)	136
2.1.59	PCB's	136
2.2	<b>MICROBIOLOGICAS</b>	
2.2.1	Coliformes Fecais + Total	34
2.2.2	Coliformes Fecais	17
2.2.3	Coliformes Totais	17
2.3	<b>TESTES</b>	
2.3.1	Testes de Lixiviação	34
2.3.2	Teste de Solubilização	34
2.3.3	Teste de Sedimentação	34
2.3.4	Testes Ecotoxicológico (Daphnia similis)	221

### 3. REGISTRO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES AMBIENTAIS

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
3.1	Registro de Laboratório situado no Espírito Santo	306
3.2	Registro de Laboratório situado fora do Espírito Santo	493

### 4. RESULTADOS DE MONITORAMENTO DO AR

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
4.1	Dados medidos pela Rede Automática de Monitoramento (parâmetros meteorológicos e poluentes)	51
4.2	Dados medidos pela Rede Manual de Monitoramento	34
4.3	Dados medidos pela Rede Comunitária de Percepção de Poeira	17

Obs.:

1 unidade: dados mensais de 01 parâmetro.

Serão isentos de taxa as solicitações para utilização dos dados em trabalhos comprovadamente científicos.

### 5. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
5.1	ATIVIDADE INDUSTRIAL OU AFIM	
5.1.1	1 episódio	51
5.1.2	Trimestre	153
5.2	ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	
5.2.1	1 episódio	119
5.2.2	Trimestre	357
5.2.3	Semestre	714
5.2.4	Ano	1.428

Item 6 incluído pela Lei n.º 10.148, de 17.12.13, efeitos a partir de 01.01.14:

## 6. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	Valor em VRTE
6	Fiscalização do exercício de atividades com potencial de utilização de recursos ambientais ou de poluição do meio ambiente (Lei 10.098/2013)	
6.1	Pequeno:	
6.1.1	Empresa de pequeno porte	47
6.1.2	Empresa de médio porte	94
6.1.3	Empresa de grande porte	188
6.2	Médio:	
6.2.1	Empresa de pequeno porte	75
6.2.2	Empresa de médio porte	151
6.2.3	Empresa de grande porte	377
6.3	Alto:	
6.3.1	Microempresa	21
6.3.2	Empresa de pequeno porte	94
6.3.3	Empresa de médio porte	188
6.3.4	Empresa de grande porte	944

Tabela VI-A incluído pela Lei n.º 11.230, de 29.12.20, efeitos a partir de 01.01.21:

ANEXO ÚNICO

“TABELA VI-A

TAXAS DE REGULAÇÃO DE INTERFERÊNCIAS HÍDRICAS E OUTRAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

(SEAMA/AGERH)

Classificação	Fato Gerador	Autorização (Valor em VRTE)	Concessão (Valor em VRTE)
1	Outorga de direito de uso de recursos hídricos		
1.1	Captações de águas superficiais		
1.1.1	Uso industrial	160	200
1.1.2	Uso para abastecimento público	160	200
1.1.3	Uso em loteamento, conjuntos habitacionais e condomínio	160	200
1.1.4	Uso em irrigação por empreendimento de grande porte	160	200
1.1.5	Uso em mineração	160	200
1.1.6	Uso em empreendimentos comerciais e prestação de serviços (shopping centers, postos de gasolina, hotéis, clubes, etc.)	160	200
1.1.7	Uso em geração de energia elétrica (UHE, PCH, GGH)	1620	1950
1.1.8	Outros usos	160	200
1.2	Captações de águas subterrâneas		
1.2.1	Uso industrial	160	200
1.2.2	Uso para abastecimento público	160	200
1.2.3	Uso em loteamento, conjuntos habitacionais e condomínio	160	200
1.2.4	Uso em irrigação por empreendimento de grande porte	160	200
1.2.5	Rebaixamento de nível de água em mineração	2000	2200
1.2.6	Rebaixamento de nível de água em obras cíveis	400	600
1.2.7	Uso em empreendimentos comerciais e prestação de serviços (shopping centers, postos de gasolina, hotéis, clubes, etc.)	160	200
1.2.8	Outros usos	160	200
2	S		
2.1	Uso industrial	600	730
2.2	Uso para abastecimento público	300	400
2.3	Uso em loteamento, conjunto habitacional e condomínio	160	200
2.4	Uso rural em empreendimento de grande porte	160	200
2.5	Uso em mineração	600	730
2.6	Uso em empreendimentos comerciais e prestação de serviços (shopping centers, postos de gasolina, hotéis, clubes, etc.)	160	200
2.7	Uso em geração de energia hidrelétrica (UHE, PCH, GGH)	400	600
2.8	Outros	160	200
3	Barramento		

**TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.**

TABELA VII

**SERVIÇOS PRESTADOS PELO ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL**

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Restauração de Documentos	
1.1	Visita técnica com relatório	894
1.2	Documentos textuais (A-4)	
1.2.1	Fixamento	4
1.2.2	Limpeza mecânica	5
1.2.3	Teste químico	9
1.2.4	Tratamento químico por imersão	42
1.2.5	Tratamento químico tópico	21
1.3	Reconstituição	
1.3.1	Recolagem	5
1.3.2	Remendo	25
1.3.3	Enxerto	20
1.3.4	Velatura	14
1.3.5	Planificação	5
1.3.6	Acondicionamento	16
2	Cópias de Plantas	
2.1	Tamanho A1	268
2.2	Tamanho A2	133
2.3	Tamanho A3	66
2.4	Tamanho A4	11
3	Cópias de Documentos	
3.1	Por transcrição, por folha	17
3.2	Por xerografia de 01 a 06 folhas	17
3.3	Por xerografia a partir da 7ª folha, por folha	0,350
4	Serviços de Microfilmagem (Excluídos os Materiais)	
4.1	Microfilmagem de Documentos em equipamentos planetários	
4.1.1	Filme prata de 16mm x 100 pés, contendo aproximadamente 2.500 fotogramas até o formato ofício Sistema Simplex, por fotograma	3
4.1.2	Filme prata de 16mm x 100 pés, contendo fotograma de documentos maiores de formato ofício.	19
4.2	Sistema Simplex, por rolo Microfilmagem de documentos de formato A4 até A0	20
4.2.1	Filme prata de 35mm x 100 pés, contendo aproximadamente 550 fotogramas em redução compatível com o formato:	2
	Por fotograma	2
	Por rolo	38
4.3	Filme cópia diazo de 16mm x 100 pés:	
	Duplicação por rolo	10
4.4	Filme cópia diazo de 35mm x 100 pés:	
	Duplicação por rolo	20
4.5	Processamento (revelação) filme prata:	
	16mm x 100 pés – rolo	10
	35mm x 100 pés – rolo	20
4.6	Montagem em jaqueta de poliéster:	
	3 canais x 35mm	4
	5 canais x 16mm	5
4.6.1	Montagem de cartão janela de filme de 35mm	7
4.7	Cópia de microfilmagem em papel (unidade)	5

**Nova redação dada a Tabela VIII pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos a partir de 01.01.10:**

**TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.**

**TABELA VIII  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

CLASSE	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
<b>1. LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES OU ÁREAS DE RISCO</b>		
1.1	Análise de Projeto Técnico (válida para três análises do mesmo projeto)	
1.1.1	até 900 m <sup>2</sup>	126
1.1.2	acima de 900 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,07
<b>Nova redação dada ao sub-item 1.2 pela Lei 10.368, de 22.05.15, efeitos a partir de 25.05.15:</b>		
1.2	Licenciamento de Edificações ou Áreas de Risco	
<b>Redação anterior dada ao sub-item 1.2 pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 24.05.15:</b>		
1.2	Vistorias para Licenciamento de Edificações ou Áreas de Risco (válida para uma vistoria e duas conferências)	
1.2.1	até 100 m <sup>2</sup>	30
1.2.2	de 101 até 150 m <sup>2</sup>	40
1.2.3	de 151 até 300 m <sup>2</sup>	50
1.2.4	de 301 até 500 m <sup>2</sup>	60
1.2.5	de 501 até 900 m <sup>2</sup>	126
1.2.6	acima de 900 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,07
<b>Nova redação dada ao sub-item 1.3 pela Lei 10.368, de 22.05.15, efeitos a partir de 25.05.15:</b>		
1.3	Licenciamento de Eventos Temporários e Similares	
<b>Redação anterior dada ao sub-item 1.3 pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 24.05.15:</b>		
1.3	Vistorias para Licenciamento de Eventos Temporários e Similares (válida para uma vistoria e duas conferências)	
1.3.1	lotação de até 500 pessoas	70
1.3.2	lotação de 501 até 1.000 pessoas	140
1.3.3	lotação de 1.001 até 3.000 pessoas	210
1.3.4	lotação de 3.001 até 5.000 pessoas	280
1.3.5	lotação de 5.001 até 7.000 pessoas	350
1.3.6	lotação de 7.001 até 10.000 pessoas	420
1.3.7	lotação de 10.000 até 20.000 pessoas	490
1.3.8	lotação acima de 20.000 pessoas	560
<b>2. RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES OU ÁREAS DE RISCO</b>		
<b>Nova redação dada ao sub-item 2.1 pela Lei 10.368, de 22.05.15, efeitos a partir de 25.05.15:</b>		
2.1	Renovação de Licenciamento de Edificações ou Áreas de Risco	
<b>Redação anterior dada ao sub-item 2.1 pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 24.05.15:</b>		
2.1	Vistorias para Renovação de Licenciamento de Edificações ou Áreas de Risco (válida para uma vistoria e duas conferências)	
2.1.1	até 100 m <sup>2</sup>	25
2.1.2	de 101 até 150 m <sup>2</sup>	35
2.1.3	de 151 até 300 m <sup>2</sup>	42
2.1.4	de 301 até 500 m <sup>2</sup>	49
2.1.5	de 501 até 900 m <sup>2</sup>	70
2.1.6	de 901 até 1500 m <sup>2</sup>	84
2.1.7	acima de 1500 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,028
2.1.8	de lojas e salas inseridas em condomínios licenciados	21
<b>3. CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETOS TÉCNICOS</b>		
3.1	Nível I	40
3.2	Nível II	60
3.3	Nível III	80

3.4	Nível IV	100
<b>4. MODIFICAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS</b> (válida para três análises do mesmo projeto)		
4.1	Nível I	35
4.2	Níveis II, III e IV, por prancha	35
<b>5. CADASTRAMENTO</b>		
5.1	de profissionais projetistas	70
5.2	de empresas especializadas e habilitadas a executar instalação, manutenção, fabricação ou comercialização das medidas de segurança contra incêndio e pânico	100
5.3	de profissionais devidamente habilitados a executar a instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico	70
5.4	de empresas promotoras de shows e eventos	100
5.5	de profissionais promotores de shows e eventos	70
<b>6. RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO</b>		
6.1	de profissionais projetistas	35
6.2	de empresas especializadas e habilitadas a executar instalação, manutenção, fabricação ou comercialização das medidas de segurança contra incêndio e pânico	50
6.3	de profissionais devidamente habilitados a executar a instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico	35
6.4	de empresas promotoras de shows e eventos	50
6.5	de profissionais promotores de shows e eventos	35
<b>7. PERÍCIAS DE INCÊNDIO</b>		
7.1	laudo até 04 fotos	84
7.2	laudo com mais de 04 fotos, por unidade	7
<b>8. PREVENTIVOS</b>		
8.1	em praias rios e lagos por período de 06 horas por guarnição	210
8.2	em “shows” e eventos similares, por período de 06 horas, por guarnição	210
8.3	em feiras ou eventos similares, por período de 06 horas, por guarnição	210
8.4	em estádios de futebol, por período de 06 horas, por guarnição	210
8.5	em competições esportivas como corridas de carros, motos, maratonas e outras de qualquer natureza, por período de 06 horas de guarnição	210
8.6	em operações envolvendo produtos perigosos, por período de 6 horas, por guarnição especializada	350
<b>9. SERVIÇOS NÃO EMERGENCIAIS</b>		
9.1	corte de árvores, por unidade por período de 4 horas de trabalho	140
9.2	esgotamento de piscinas, garagens, cisternas ou caixas d’água	210
9.3	mudanças ou transportes de objetos pesados (móvels e similares), por unidade	280
<b>Nova redação dada aos sub-itens 9.4 pela Lei 10.938, de 03.11.18, efeitos a partir de 01.01.19:</b>		
9.4	Busca e/ou retirada de objetos particulares submersos ou em locais de difícil acesso por hora de trabalho, incluindo tempo de deslocamento.	150
<b>Redação anterior dada ao sub-item 1.3 pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 31.12.18:</b>		
9.4	busca e/ou retirada de objetos particulares submersos ou em locais de difícil acesso	350
<b>Sub-itens 9.5 e 9.6 incluídos pela Lei 10.938, de 03.11.18, efeitos a partir de 01.01.19:</b>		
9.5	Serviço em local elevado com utilização de Auto Plataforma por período mínimo de 04 (quatro) horas, incluindo tempo de deslocamento.	400
9.6	Adicional de utilização de Auto Plataforma, por período de 01 (uma) hora, superior às 04 (quatro) horas iniciais.	100
<b>10. TREINAMENTO E PALESTRAS</b>		
10.1	treinamento (por alunos)	
10.1.1	até 10 horas	65
10.1.2	de 11 até 20 horas	130
10.1.3	de 21 até 30 horas	195
10.1.4	de 31 até 40 horas	260
10.2	palestras para eventos remunerados (por hora)	110

11. BRIGADAS DE INCÊNDIO		
<b>Nova redação dada aos sub-itens 11.1 até 11.17 pela Lei 10.469, de 17.12.15, efeitos a partir de 01.01.16:</b>		
11.1	Cadastramento de instrutor para formação, treinamento e reciclagem de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis; e bombeiros civis.	80
11.2	Avaliação de instrutor de brigadistas eventuais, por candidato e por exame.	10
11.3	Avaliação teórica de instrutor de brigadistas profissionais, por candidato e por exame.	25
11.4	Avaliação prática de instrutor de brigadistas profissionais, por candidato e por exame.	25
11.5	Cadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; de bombeiros civis; de primeiros socorros e/ou socorros de urgência; e de salva-vidas ou guarda-vidas.	100
11.6	Cadastramento de empresas prestadoras de serviços de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis ou de bombeiro civis.	200
11.7	Curso de instrutor de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis; e bombeiros civis, por aluno.	400
11.8	Curso de formação de brigadistas eventuais; e de salva-vidas ou guarda-vidas, por aluno.	80
11.9	Curso de formação de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis; e bombeiros civis, por aluno.	600
11.10	Recolhimento da anotação de responsabilidade profissional, por turma de 20 (vinte) alunos.	50
11.11	Avaliação de brigadistas eventuais, por aluno e por exame.	15
11.12	Avaliação teórica de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis e bombeiros civis, por aluno e por exame.	30
11.13	Avaliação prática de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis e bombeiros civis, por aluno e por exame.	35
11.14	Análise de documentação para revalidação de certificado de formação de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis e de bombeiros civis.	21
11.15	Registro de certificado de conclusão de cursos de formação ou reciclagem de brigadistas; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis e bombeiros civis, por aluno.	10
11.16	Vistoria dos requisitos técnicos das empresas especializadas na formação e treinamento, por visita.	50
11.17	Emissão de certificado para as empresas que possuem a obrigatoriedade de brigadas de incêndios.	21
11.1	cadastramento de instrutor para formação, treinamento e reciclagem de brigadas de incêndio e bombeiros profissionais civis.	80
<b>Redação anterior dada ao sub-item 11.2 pela Lei 10.368, de 22.05.15, efeitos de 25.05.15 até 31.12.15:</b>		
11.2	cadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio; de bombeiros profissionais civis; de primeiros socorros e/ou socorros de urgência; e de salva-vidas ou guarda-vidas.	100
<b>Redação anterior dada ao sub-item 11.2 pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 24.05.15:</b>		
11.2	cadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio; de bombeiros profissionais civis; e de primeiros socorros e/ou socorros de urgência	100
11.3	cadastramento de empresas prestadoras de serviços de bombeiro profissional civil	200
11.4	curso de instrutor de brigadas de incêndio e bombeiros profissionais civis, por aluno	400
<b>Redação anterior dada ao sub-item 11.5 pela Lei 10.368, de 22.05.15, efeitos de 25.05.15 até 31.12.15:</b>		
11.5	curso de formação de brigadas de incêndio, e de salva-vidas ou guarda-vidas, por aluno	125
<b>Redação anterior dada ao sub-item 11.2 pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 24.05.15:</b>		
11.5	curso de formação de brigadas de incêndio, por aluno	150
<b>Redação anterior dada ao sub-item 11.6 pela Lei 10.368, de 22.05.15, efeitos de 25.05.15 até 31.12.15:</b>		
11.6	curso de formação de bombeiros profissionais civis, por aluno	400
<b>Redação anterior dada ao sub-item 11.6 pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 24.05.15:</b>		
11.6	curso de formação de bombeiros profissionais civis, por aluno	332
11.7	recolhimento da anotação de responsabilidade profissional, por turma de 20 (vinte) alunos	50
11.8	avaliação dos brigadistas e bombeiros profissionais civis formados pelas empresas especializadas e registros dos certificados, por certificado	30
11.9	Vistoria dos requisitos técnicos das empresas especializadas na formação e treinamento, por visita	50
11.10	emissão de certificado para as empresas que possuem a obrigatoriedade de brigada de incêndio	30
11.11	aluguel do campo de treinamento do CEIB, por período de 04 (quatro) horas	500
11.12	reciclagem de instrutores de brigadas de incêndio e de bombeiros profissionais civis, por aluno	218
<b>Redação anterior dada ao sub-item 11.13 pela Lei 10.368, de 22.05.15, efeitos de 25.05.15 até 31.12.15:</b>		
11.13	reciclagem dos brigadistas de incêndio e de salva-vidas ou guarda-vidas, por aluno	65
<b>Redação anterior dada ao sub-item 11.13 pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 24.05.15:</b>		
11.13	reciclagem dos brigadistas de incêndio, por aluno	65
11.14	reciclagem de bombeiros profissionais civis, por aluno	166

11.15	recadastramento de instrutor para formação, treinamento e reciclagem de brigadas de incêndio e bombeiros profissionais civis.	50
<b>Redação anterior</b> dada ao sub-item 11.16 pela Lei 10.368, de 22.05.15, efeitos de 25.05.15 até 31.12.15:		
11.16	recadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio; de bombeiros profissionais civis; e de primeiros socorros e/ou socorros de urgência	75
<b>Redação anterior</b> dada ao sub-item 11.16 pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 24.05.15:		
11.16	recadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio; de bombeiros profissionais civis; e de primeiros socorros e/ou socorros de urgência	75
11.17	recadastramento de empresas prestadoras de serviço de bombeiro profissional civil	100
<b>Sub-itens 11.18 até 11.25 incluídos pela Lei 10.469, de 17.12.15, efeitos a partir de 01.01.16:</b>		
11.18	Aluguel do campo de treinamento do CEIB, por período de 04 (quatro) horas	500
11.19	Reciclagem de instrutores de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; e de bombeiros civis, por aluno.	218
11.20	Reciclagem de brigadistas eventuais; e de salva-vidas ou guarda-vidas, por aluno.	20
11.21	Reciclagem de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; e de bombeiros civis, por aluno.	300
11.22	Recadastramento de instrutor para formação, treinamento e reciclagem de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; e de bombeiros civis.	50
11.23	Recadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; de bombeiros civis; de primeiros socorros e/ou socorros de urgência; e de salva-vidas ou guarda-vidas.	75
11.24	Análise e emissão de autorização para uso de uniformes, insígnias e viaturas.	10
11.25	Recadastramento de empresas prestadoras de serviço de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; e de bombeiros civis.	100
12. OUTROS SERVIÇOS		
<b>Nova redação</b> dada aos sub-itens 12.1 a 12.5 pela Lei 10.368, de 22.05.15, efeitos a partir de 25.05.15:		
12.1	carimbo e assinatura em cópias extras de pranchas, por prancha	07
12.2	desarquivamento de Projetos Técnicos para reprodução	35
12.3	2ª via de Alvará de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (ALCB, ALPCB, AAFCB)	21
12.4	fotocópia até 6 folhas	17
12.5	fotocópia a partir da 7ª folha, por folha	0,35
<b>Redação anterior</b> dada aos sub-itens 12.1 a 12.5 pela Lei 9.338, de 30.11.09, efeitos de 01.01.10 até 24.05.15:		
12.1	carimbo e assinatura em cópias extras de pranchas, por prancha	07
12.2	desarquivamento de Projetos Técnicos para reprodução	35
12.3	2ª via de Alvará de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (ALCB)	21
12.4	priorização de análise de projeto técnico	
12.4.1	até 900 m <sup>2</sup>	38
12.4.2	acima de 900 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,021
12.5	fotocópia até 6 folhas	17
12.6	fotocópia a partir da 7ª folha, por folha	0,35

Redação anterior dada a Tabela VIII pela Lei 7.564, de 14.11.03, efeitos de 19.11.03 até 31.12.09:

**TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.**

#### TABELA VIII

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Vistorias	
1.1	Para “regularização” de edificações	
1.1.1	Até 150 m <sup>2</sup>	35
1.1.2	Acima de 150 a 300m <sup>2</sup>	42
1.1.3	Acima de 300 a 500m <sup>2</sup>	49
1.1.4	Acima de 500 a 900m <sup>2</sup>	70
1.1.5	Acima de 900 a 1500m <sup>2</sup>	84
1.1.6	Acima de 1500m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,028

1.2	Para “habite-se” de edificações	
1.2.1	Até 900m <sup>2</sup>	126
1.2.2	Acima de 900m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,07
1.3	Para “shows” e eventos similares	
1.3.1	Lotação de até 500 pessoas	70
1.3.2	Lotação de 501 até 1000 pessoas	140
1.3.3	Lotação de 1001 até 3000 pessoas	210
1.3.4	Lotação de 3001 até 5000 pessoas	280
1.3.5	Lotação de 5001 até 7000 pessoas	350
1.3.6	Lotação de 7001 até 10000 pessoas	420
1.3.7	Lotação de 10000 até 20000 pessoas	490
1.3.8	Lotação acima de 20000 pessoas	560
2	Perícias de incêndio	
2.1	Laudo até 04 fotos	84
2.2	Laudo com mais de 04 fotos, por unidade	7
3	Análise de Projetos	
3.1	Até 900m <sup>2</sup>	126
3.2	Acima de 900m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,07
4	Reanálise de Projetos	
4.1	A partir da terceira análise do mesmo projeto, por m <sup>2</sup>	0,07
5	Consulta Técnica a Projetos	
5.1	Até 03 perguntas (quesitos)	56
5.2	Quesitos excedentes a 03, por unidade	7
5.3	Desarquivamento de Projetos para reprodução	35
6	Preventivos	
6.1	Em praias rios e lagos por período de 06 horas por guarnição	210
6.2	Em “shows” e eventos similares, por período de 06 horas, por guarnição	210
6.3	Em feiras ou eventos similares, por período de 06 horas, por guarnição	210
6.4	Em estádios de futebol, por período de 06 horas, por guarnição	210
6.5	Em competições esportivas como corridas de carros, motos, maratonas e outras de qualquer natureza, por período de 06 horas de guarnição	210
6.6	Em operações envolvendo produtos perigosos, por período de 6 horas, por guarnição especializada	350
7	Outros Serviços Não Emergências	
7.1	Corte de árvores, por unidade:	140
7.2	Esgotamento de piscinas, garagens, cisternas ou caixas d’água	210
7.3	Mudanças ou transportes de objetos pesados (móvels e similares), por unidade	280
7.4	Busca e/ou retirada de objetos particulares submersos ou em locais de difícil acesso	350
8	Outros	
8.1	2 <sup>a</sup> via de certidão de vistoria – CAT	21
8.2	Regularização de lojas e salas inseridas em condomínios aprovados	21
8.3	Modificações de projetos, por prancha	35
8.4	Cadastramento de firmas instaladoras manutenedores de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico	70
8.5	Cadastramento de projetistas	70
8.6	Renovação de cadastramento	35
8.7	Cópia xerográfica:	
8.7.1	até 6 folhas	17
8.7.2	A partir da 7 <sup>a</sup> folha, por folha	0,350
9	A Taxa de Segurança Contra Sinistro são as seguintes:	
9.1	Volume de Risco Instalado até 200 m <sup>3</sup>	14
9.2	Volume de Risco Instalado acima de 200 até 400 m <sup>3</sup>	17
9.3	Volume de Risco Instalado acima de 400 até 600 m <sup>3</sup>	20
9.4	Volume de Risco Instalado acima de 400 até 600 m <sup>3</sup>	23
9.5	Volume de Risco Instalado acima de 800 até 1000 m <sup>3</sup>	26

9.6	Volume de Risco Instalado acima de 1000 m <sup>3</sup> , e mais 3 (três) VRTE para cada 100 m <sup>3</sup> de acréscimo.	35
	Item 10 incluído pela Lei 8.133, de 18.11.05, efeitos a partir de 28.02.06:	
10	Brigadas de incêndio:	
10.1	Cadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio e Bombeiros Profissionais Civis.	150
10.2	Cadastramento de empresas prestadoras de serviços de Bombeiro Profissional Civil.	200
10.3	Curso de Instrutor de Brigadas de Incêndio e Bombeiros Profissionais Civis, por aluno.	150
10.4	Curso de Formação de Brigadas de Incêndio, por aluno.	130
10.5	Curso de Formação de Bombeiros Profissionais Civis, por aluno.	200
10.6	Recolhimento da Anotação de Responsabilidade Profissional, por turma de 20 (vinte) alunos.	50
10.7	Avaliação dos brigadistas e bombeiros profissionais civis formados pelas empresas especializadas e registros dos certificados, por certificado.	30
10.8	Registro do certificado das empresas que possuem brigada de incêndio, por certificado.	30
10.9	Aluguel do campo de treinamento do CEIB, por período de 04 (quatro) horas.	500
10.10	Reciclagem de instrutores de brigadas de incêndio, por aluno.	75
10.11	Reciclagem dos brigadistas de incêndio, por aluno.	65
10.12	Reciclagem de bombeiros profissionais civis, por aluno.	100
10.13	Recadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio e bombeiros particulares.	75
10.14	Recadastramento de empresas prestadoras de serviço de bombeiro profissional civil.	100

Anexo da Tabela VIII revogado pela Lei n.º 7.564, de 18.11.2003, efeitos a partir de 19.11.03:

Redação original, efeitos até 18.11.03:

Anexo à Tabela VIII

#### Disposições para apuração, lançamento e arrecadação da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS SEÇÃO I

##### Da apuração do VRI

Art. 1º - Para a apuração do VRI serão considerados os seguintes elementos:

I – Volume de Risco Instalado – VRI: é o volume do ambiente sujeito a determinado risco de sinistro, considerando-se a classificação de construção e de ocupação. O VRI pressupõe uma expectativa de emprego do trem de socorro do CBMES em caso de ocorrência, levando-se em consideração a situação mais desfavorável e será calculado pela seguinte fórmula:

$$VRI = VOE \times FC$$

II – Volume Ocupado pela Edificação – VOE: é o volume externo de edificação, em metros cúbicos

III – Fator de Correção – FC: é um índice arbitrado em função da natureza da construção de edificação, conforme tabela VIII-A.

IV – Classificação de Ocupação: as edificações serão classificadas em Grupos A (Residenciais) ou B (Não Residenciais).

V – Classificação de Construção: as edificações serão classificadas em Classe 1, Classe 2, Classe 3 e Classe 4, em função da predominância do material empregado na sua composição.

§ 1º - O Regulamento disporá sobre a classificação de ocupação e construção das edificações.

§ 2º - Estabelecimentos industriais, comerciais e armazeneadores de corrosivos, oxidantes, peróxidos orgânicos, substâncias tóxicas, tintas e vernizes, petróleo e seus derivados, álcool, benzina, graxa, óleos, fogos de artifício, munições e outros similares; terão o VRI calculado conforme fórmula anterior e terão um incremento de 2 (duas) VRTE para cada 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de capacidade de armazenamento.

§ 3º - Os paióis de explosivos terão o VRI calculado conforme fórmula anterior e terão um incremento 3 (três) VRTE para cada 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de capacidade de armazenamento.

§ 4º - O Regulamento poderá arbitrar a altura dos estabelecimentos para fins de apuração do VOE.

##### SEÇÃO II

##### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 2º - O lançamento da Taxa de Segurança Contra Sinistro é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal e do Centro de Atividades Técnicas – CAT do CBMES e a obrigação de pagá-la, se transmite ao adquirente da edificação.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 2º - Os contribuintes da TSCS terão ciência do lançamento, nesta ordem:

I – por meio de carta simples;

II – por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - É assegurado ao contribuinte a transparência no lançamento da TSCS, apurado na forma do artigo 1º, através de informações relativas a edificação, que justifique o valor apurado, a serem lançados do documento único de arrecadação (DUA), próprio para a cobrança da taxa, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

I – Volume de Risco Instalado;

II – Classificação de Ocupação;  
 III – Classificação de Construção;  
 IV – Quantidade de VRTE incidentes.

Art. 3º - A arrecadação da Taxa de Segurança Contra Sinistro é anual e o pagamento será feito em quota única.  
 Art. 4º - A TSCS, que constitui receita orçamentária, será arrecadada em nome do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiro Militar do Espírito Santo – FUNREBOM, obrigatoriamente, através de depósitos bancários a serem efetivados na conta especial do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, deste Fundo.

### SEÇÃO III

Da Avaliação para Determinação da Base de Cálculo da Taxa de Segurança Contra Sinistro

Art. 5º – A avaliação será procedida por oficiais e praças graduadas do CBMES, com base nos critérios estabelecidos no art. 1º deste Anexo.

Parágrafo único – Quando da avaliação for constado ou alegado discordância entre os elementos da edificação e os declarados pelo contribuinte, deverá a autoridade avaliadora proceder a avaliação com base nos elementos apurados em vistoria realizada na edificação.

Art. 6º – Do lançamento da TSCS é facultado ao contribuinte solicitar a sua revisão formalizada por escrito ao CBMES, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação ou publicação de edital.

Parágrafo único. O CBMES apresentará solução da situação de que trata este artigo no prazo de 20 (vinte) dias.

**Tabela VIII-A revogada pela Lei n.º 7.564, de 18.11.2003, efeitos a partir de 19.11.03:**

Redação original, efeitos até 18.11.03:

Tabela VIII-A

FC	Classificação de Ocupação	Classificação de Construção			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
1,0000	A	x			
1,0125	A		x		
1,0250	A			x	
1,0375	A				x
1,0500	B	x			
1,0625	B		x		
1,0750	B			x	
1,0875	B				x

**Nova redação dada pela Lei n.º 9.881, de 17.07.12, efeitos a partir de 19.07.12:**

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

TABELA IX  
POLÍCIA MILITAR

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Policamento diurno (07:00 ás 19:00 horas)	
1.1	PM/hora	ISENTO
2	Policamento noturno (19:00 ás 07:00 horas)	
2.1	PM/hora	ISENTO
3	Outros serviços de segurança	
3.1	PM/hora diurno	ISENTO
3.2	PM/hora noturno	ISENTO
4	Ensino e Instrução	
4.1	Inscrição para curso, por aluno (público externo)	
4.1.1	Curso de treinamento	20
4.1.2	Curso de formação	41
4.1.3	Curso de especialização	81
4.1.4	Reciclagem	41
4.1.5	Fornecimento de apostilas, por folhas	0,350
5	Prevenção com equipamentos de alarme, rastreamento ou similares	
5.1	Por empresa de comércio de jóias, pedras e metais preciosos/anual	204
5.2	Por empresa fornecedora ou instaladora de alarme/anual	68

5.3	Por alarme bancário, residencial ou comercial instalado em COPOM, BPM, Cia ou DPM/mensal	68
6	Outros	
6.1	Fornecimento de certidões, atestados, declarações e outros	7
6.2	Quilômetro rodado de guincho	2
6.3	Rebocamento de veículo	30
6.4	Permanência diária de veículo retido ou apreendido por infração ou acidente de trânsito	10
6.5	Permanência diária de animal apreendido em via pública	20
6.6	Hora de utilização de quadra, campo de futebol, ginásio de esporte, stand de tiros e outros	34
6.7	Hora de apresentação da Banda de Música	476
6.8	Cópia xerográfica	
6.8.1	Até 6 folhas	17
6.8.2	A partir da 7 <sup>a</sup> folha, por folha	0,350
6.9	Fornecimento de cópia de relatório ou Boletim de Ocorrência Policial ou de Acidente de Trânsito	5
6.10	Auditória/hora	204
6.11	Utilização de veículos:	
6.11.1	Leve (pequeno) por KM	1
6.11.2	Pesado (grande) por KM	2
6.12	Lavagem de veículo	
6.12.1	Simples	4
6.12.2	Completa	14
6.13	Utilização da Igreja	30
6.14	Utilização de outros meios, local, serviços da PMES não especificados acima	15

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

**Redação original**, efeitos até 18.07.12:

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

#### TABELA IX

#### POLÍCIA MILITAR

Classifi cação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
	Itens 1 a 3 revogados pela Lei n.º 9.815, de 30.03.02, efeitos a partir de 02.04.12:	
	Redação original, efeitos até 01.04.12:	
1	Policionamento diurno (07:00 às 19:00 horas)	
1.1	PM/hora	
2	Policionamento noturno (19:00 às 07:00 horas)	
2.1	PM/hora	
3	Outros serviços de segurança	
3.1	PM/hora diurno	
3.2	PM/hora noturno	
4	Ensino e Instrução	
4.1	Inscrição para Curso, por aluno (público externo)	
4.1.1	Curso de treinamento	20
4.1.2	Curso de formação	41
4.1.3	Curso de especialização	81
4.1.4	Reciclagem	41
4.1.5	Fornecimento de apostilas, por folhas	0,350
5	Prevenção com equipamentos de alarme, rastreamento ou similares	
5.1	Por empresa de Comércio de jóias, pedras e metais preciosos/anual	204
5.2	Por empresa fornecedora ou instaladora de alarme/anual	68
5.3	Por alarme bancário, residencial ou comercial instalado em COPOM, BPM, Cia ou DPM/mensal	68
6	Outros	
6.1	Fornecimento de certidões, atestados, declarações e outros	7
6.2	Quilômetro rodado de guincho	2
6.3	Rebocamento de veículo	30
6.4	Permanência diária de veículo retido ou apreendido por infração ou acidente de trânsito	10
6.5	Permanência diária de animal apreendido em via pública	20
6.6	Hora de utilização de quadra, campo de futebol, ginásio de esporte, stand de tiros e outros	34
6.7	Hora de apresentação da Banda de Música	476
6.8	Cópia xerográfica	
6.8.1	Até 6 folhas	17
6.8.2	A partir da 7 <sup>a</sup> folha, por folha	0,350

6.9	Fornecimento de cópia de Relatório ou Boletim de Ocorrência Policial ou de Acidente de Trânsito	5
6.10	Auditória/hora	204
6.11	Utilização de veículos:	
6.11.1	Leve (pequeno) por Km	1
6.11.2	Pesado (grande) por Km	2
6.12	Lavagem de veículo	
6.12.1	Simples	4
6.12.2	Completa	14
6.13	Utilização da Igreja	30
6.14	Utilização de outros meios, local, serviços da PMES não especificados acima	15